



INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA (IDP)

Gabrielle Stephane Costa Corrêa

**A SELETIVIDADE NA RESINERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO DAS
MULHERES TRANS PRESAS EM REGIME SEMIABERTO OU ABERTO DO
DISTRITO FEDERAL**

Brasília – DF

2021

Gabrielle Stephane Costa Corrêa

**A SELETIVIDADE NA RESINSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO DAS
MULHERES TRANS PRESAS EM REGIME SEMIABERTO OU ABERTO DO
DISTRITO FEDERAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito parcial para conclusão da
graduação em Direito EDAP/IDP.

Orientador: Wellington Pantaleão da Silva

Brasília – DF

2021

Gabrielle Stephane Costa Corrêa

**A SELETIVIDADE NA RESINERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO DAS
MULHERES TRANS PRESAS EM REGIME SEMIABERTO OU ABERTO DO
DISTRITO FEDERAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito parcial para conclusão da
graduação em Direito EDAP/IDP.

Orientador: Wellington Pantaleão da Silva

Prof. Me. Wellington Pantaleão da Silva
Professor Orientador

Prof. Dra. Luciana Silva Garcia
Membro da Banca Examinadora

Prof. Dr. Bruno André Silva Ribeiro
Membro da Banca Examinadora

A SELETIVIDADE NA RESINERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO DAS MULHERES TRANS PRESAS EM REGIME SEMIABERTO OU ABERTO DO DISTRITO FEDERAL

Gabrielle Stephane Costa Corrêa

SUMÁRIO: Introdução; 1. O perfil do sistema carcerário brasileiro e o cenário das trans; 1.1. Realidade carcerária brasileira; 1.2. Contexto das trans no cárcere; 1.3. Situação carcerária das trans no Distrito Federal; 2. Legislações relativas ao cárcere; 2.1. Princípio da dignidade humana e a ineficácia normativa; 2.2. Dispositivos protetivos internacionais; 2.3. Garantia de direitos das trans egressas; 3. Pesquisa e análise de dados; 3.1. Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal; 3.2. Fundação de Amparo do Trabalhador Preso do Distrito Federal; 3.3. Companhia de Planejamento do Distrito Federal; 3.4. Entrevista com a Diretora do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos - Marina Reidel; 3.5. Referências de projetos de empregabilidade para população LGBTQIA+; Considerações Finais.

RESUMO

Este artigo se propôs a avaliar e estudar o cenário do sistema penitenciário brasileiro e o panorama da população transsexual e travesti em relação ao direito da reinserção no mercado de trabalho em regime semiaberto e aberto, considerando dispositivos normativos nacionais e internacionais como referência. A metodologia usada foi a pesquisa, através de questionários encaminhados a instituições vinculadas ao cárcere. A primeira parte traz uma visão geral da realidade carcerária do Brasil, bem como a da população LGBTQIA+¹. A segunda parte aborda sobre instrumentos protetivos nacionais, internacionais, relacionadas ao cárcere, assim como decisões e resoluções que beneficiam essa população. Por último, a terceira parte trata da pesquisa e da análise de dados feitas para averiguar a eficácia das legislações vigentes, a forma como as instituições/órgãos vinculados ao sistema penitenciário atuam para oportunizar a reinserção ao mercado de trabalho para mulheres trans em regimes semiaberto e aberto e exemplos de programas criados que demarcam direitos a essas egressas transexuais e travestis.

Palavras chaves: Sistema penitenciário brasileiro. Transsexual. Travesti. Mercado de trabalho.

ABSTRACT

This article aims to evaluate and study the scenario of the Brazilian penitentiary system and the panorama of the transsexual and transvestite population in relation to the right of reintegration into the labor market, considering national and international normative devices as a reference. The methodology used was research, through questionnaires sent to institutions linked to the prison. The first part provides an overview of the prison situation in Brazil, as well

¹ Tal sigla é adotada no Brasil para se referir à diversidade sexual, ou seja, a população de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais, Queer, Intersexuais, Assexuais, outros grupos e variações de sexualidade e gênero.

as that of the LGBTQIA+ population. The second part addresses national and international protective instruments related to prison, as well as decisions and resolutions that benefit this population. Finally, the third part deals with the research and data analysis carried out to verify the effectiveness of current legislation, the way in which institutions/bodies linked to the penitentiary system act to provide opportunities for reintegration into the labor market and examples of programs created that demarcate rights to these transsexual and transvestite graduates.

Keywords: Brazilian penitentiary system. Transsexual. Transvestite Labor Market.

INTRODUÇÃO

A reinserção do preso do sistema carcerário no mercado de trabalho é uma questão social, pois oportuniza a possibilidade de melhores meios de sobrevivência, de modo que edifica a sensação de pertencimento social. Assim, ele passa a exercer atividade digna, promovendo cidadania, propiciando ao indivíduo a criação de novas perspectivas sobre a sua vida e diminuindo a possibilidade de volta ao mundo dos crimes e retorno a estabelecimentos prisionais².

Nota-se que o atual contexto prisional brasileiro apresenta diversas problemáticas no que tange ao tratamento desumano e a não aplicação de diversos direitos dados àqueles privados de liberdade, principalmente em relação à população LGBTQIA+. Nesse âmbito surge a necessidade da reestruturação do sistema carcerário, visto que o atual cenário é caótico, em razão da insalubridade e do crescimento desordenado da população prisional. As diversas categorias de violência e a estrutura digna ausente, resultam na inefetividade da ressocialização após o cumprimento de pena, pois a reinserção no mercado de trabalho é limitada.

O presente trabalho visa analisar e compreender o cenário da população LGBTQIA+ no sistema penitenciário do Distrito Federal, mais especificamente em relação à situação das mulheres transsexuais e travestis, de formar a avaliar o respeito a dignidade da pessoa humana, aos direitos humanos, a Lei de Execução Penal e os demais direitos constitucionais.

Também se buscará compreender questões de como e se é ofertado programas para educação, como cursos profissionalizantes, para a reinserção no mercado de trabalho dessa população, se existem convênios com empresas para empregar essas pessoas ou mesmo políticas públicas efetivas que auxiliem essas egressas. Nesse sentido, também é imprescindível observar como a discriminação tão aflorada contra essa população interfere nesse âmbito

² MARCHI, Cristina Romana; FILHO, Leopoldo Granza; DELLECAVE, Michelly do Rocio. O processo de reinserção do egresso do sistema prisional no mercado de trabalho. **Revista Psicologia, Diversidade e Saúde**. Santa Catarina, n. 7, 2018, p. 277.

prisional e se há uma seletividade no que diz respeito à reinserção dessas presas no mercado de trabalho.

Para a realização deste trabalho, foram realizadas pesquisas, para averiguar dados e informações acerca da reintegração social das trans³ egressas no cárcere, por intermédio de questionários para a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal, Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso do Distrito Federal e Companhia de Planejamento do Distrito Federal. Foram empregados ainda, normas do sistema jurídico brasileiro, dispositivos normativos internacionais de modo a acrescentar a coleta de informações.

Assim, o primeiro capítulo traz um panorama geral do sistema prisional brasileiro, sendo pontuado os principais problemas que permeiam as unidades carcerárias. Além disso, aborda-se também nesse capítulo sobre a situação carcerária de pessoas trans, quais são as principais dificuldades enfrentadas por elas, fora os problemas usuais encontrados no cárcere, e mais, especificamente, o cenário dessas trans no Distrito Federal. O segundo capítulo trata sobre as legislações vinculadas ao cárcere, tanto internacionais, como a Regra de Mandela, a Regra de Bangkok e os Princípios de Yogyakarta, quanto nacionais, como a Lei de Execução Penal, a Constituição Federal e mais, especificamente, resoluções e decisões que trouxeram benefícios para a população trans. E por fim, no terceiro capítulo, foi apresentado a análise de dados encaminhados, por meio de questionários, a órgãos vinculados ao cárcere para que fosse averiguado de que forma é feita a reinserção no mercado de trabalho das mulheres trans. Por último, ao final desse capítulo são apresentados alguns projetos e programas que inseriram a pauta da empregabilidade para a população trans e LGBTQIA+.

1. O perfil do sistema carcerário brasileiro e o cenário das trans

1.1. Realidade carcerária brasileira

O cárcere brasileiro é uma instituição que desde sempre apresentou um déficit principalmente em relação a tutela do Estado. As últimas décadas retrataram um cenário com uma constante prática de violência e barbárie, o aumento cada vez maior de pessoas presas, sem falar das condições sanitárias precárias, da falta de assistência médica e da tortura praticada pelos agentes penitenciários⁴. Em razão desses fatores, em 2015, ao julgar o pedido cautelar na

³ Termo utilizado para se referir conjuntamente a pessoas transexuais e travestis.

⁴ FERREIRA, Guilherme Gomes. **Sexualidade e Gênero na Prisão: LGBTI+ e suas passagens pela justiça criminal**. 1ª ed. Salvador/BA, Editora Devires, 2019, p. 156.

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347⁵, o plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu o estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro, pois existe uma situação de violação massiva e generalizada de direitos fundamentais que afeta muitas pessoas.

O Brasil tem a terceira maior população carcerária do mundo⁶. Sendo que 89% dessa população está em estabelecimentos penitenciários superlotados⁷. Este aumento progressivo é um dos principais problemas das prisões brasileiras. Até dezembro de 2019, havia pelo menos 755.274 presos, segundo dados do Infopen – plataforma de informações estatísticas do Departamento Penitenciário Nacional – em 1.422 penitenciárias, sendo que a capacidade do sistema é de 442.349 vagas, ou seja, muito menor do que se abriga⁸.

Essa superlotação carcerária desrespeita normas da Lei de Execução Penal. De acordo com os termos do art. 88, o preso deve ser acomodado em cela individual, tendo que haver dormitório, sanitário e lavatório. Dessa forma, os requisitos básicos de salubridade do ambiente adequado à existência humana são inteiramente violados. Ademais, é um problema que permanece aumentando no Brasil. Esse crescimento célere de detentos colabora para o escasseamento de condições dignas de sobrevivência num presídio⁹.

A criminologia crítica aponta que o crescimento da população penitenciária não implica na diminuição da criminalidade, sobretudo nos crimes de roubo, furto e tráfico, derrubando o argumento de que cárcere serviria como um lugar de controle social, mas sim como um local para recrutar indivíduos para facções criminosas¹⁰.

⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347**. Relator Ministro Marco Aurélio. Distrito Federal. 2015. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF347decisao.pdf>. Acesso: agosto de 2020.

⁶ BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Relatório Anual DEPEN**. Brasília/DF. Dezembro de 2019. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/relatorio-de-aco-es-do-governo/1.RelatorioanualDepenverao20.04.2020.pdf>. Acesso em: dezembro de 2020.

⁷ BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. LGBT nas prisões do Brasil: Diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento. **Documento técnico contendo o diagnóstico nacional do tratamento penal de pessoas LGBT nas prisões do Brasil**. Brasília/DF, p.9, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/fevereiro/TratamentopenaldepessoasLGBT.pdf>. Acesso em: setembro de 2020.

⁸ BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento nacional de informações penitenciárias**. Dezembro de 2019. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiZWl2MmMmMzYtODA2MC00YmZiLWI4M2ItNDU2ZmIyZjFjZGQ0IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MwYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: dezembro de 2020.

⁹ MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Issac Sabbá. A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 566-581, 2014. Disponível em: www.univali.br/ricc - ISSN 2236-5044. Acesso: agosto de 2020.

¹⁰ BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. LGBT nas prisões do Brasil: Diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento. **Documento técnico contendo o diagnóstico nacional do tratamento penal de pessoas LGBT nas prisões do Brasil**. Brasília/DF, p.9, 2020. Disponível em:

Outro fator problemático é o número de presos sem condenação, que segundo o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias do DEPEN, de 2019, havia um terço da população carcerária na condição de presos provisórios, ou seja, aproximadamente 253 mil pessoas que ainda não foram devidamente julgadas ou sentenciadas¹¹. Isso contraria o art. 5º, LVII, da Constituição Federal, que expressa: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”¹².

Essas pessoas privadas de liberdade sem condenação deveriam ser a exceção, dado que, na maioria das vezes, os estabelecimentos prisionais servem para corroborar com a reincidência de novos crimes e não com a prevenção deles, logo, esses apenados apenas deveriam ir para unidades carcerárias após uma sentença condenatória. Entretanto, a realidade é bem diversa do ordenamento jurídico. Segundo os dados do DEPEN, os presos provisórios constituem o segundo maior contingente, representando 29,75% do total, os presos no semiaberto, 17,84%, somam 133.408, e os no regime aberto são 25.137, representando 3,36% do total. Já os que estão em medida de segurança ou em tratamento ambulatorial somam 4.359 pessoas¹³.

A alta porcentagem de detentos sem condenação colabora ainda mais para a superlotação carcerária, de forma que contribui para a fragilização da segurança, da qualidade da alimentação, da saúde, da educação, do trabalho. Além disso, esses fatores podem ser propulsores de rebeliões, práticas violentas e mortes nos presídios.

Em conformidade com o levantamento nacional do DEPEN, o perfil do detento brasileiro é de jovens, sendo 44,79% dos presos com idade entre 18 e 29 anos, 66,69% da população carcerária é da cor negra, 55,4% são solteiros, 83,47% têm baixa ou nenhum nível de escolaridade e 20,28% dos encarcerados são presos por tráfico de drogas¹⁴.

Este cenário pode piorar ainda mais caso não haja um grande incentivo de educação para os egressos nas prisões, por exemplo. De acordo com o DEPEN, 48% das unidades

<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/fevereiro/TratamentopenaldepessoasLGBT.pdf>. Acesso em: setembro de 2020.

¹¹ BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento nacional de informações penitenciárias**. Dezembro de 2019. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiZWl2MmJmMzYtODA2MC00YmZiLWI4M2ItNDU2ZmIyZjFjZGQ0IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso: dezembro de 2020.

¹² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília/DF, Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso: dezembro de 2020.

¹³ BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento nacional de informações penitenciárias**. Dezembro de 2019. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiZWl2MmJmMzYtODA2MC00YmZiLWI4M2ItNDU2ZmIyZjFjZGQ0IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso: dezembro de 2020.

¹⁴ *Ibidem*.

penitenciárias brasileiras não contêm ambientes escolares¹⁵. A falta da educação dentro dos estabelecimentos carcerários viola veementemente normativas internacionais e nacionais. No Brasil, apenas 6,49% da população prisional frequenta algum tipo de atividade educacional¹⁶.

Diante desse caótico contexto, é perceptível que as prisões brasileiras não cumprem o seu real objetivo visto que falta um tratamento reabilitador prevendo-se um melhor processo de reinserção social aos egressos do cárcere. A falência do sistema prisional faz com que não haja perspectivas para que a execução penal seja realmente efetiva e cumpra seu papel, muito menos de que possíveis reformas imediatas sejam suficientes para os problemas que assolam as prisões¹⁷.

A falta de reabilitação nas prisões, a superlotação e a ineficácia nos planos de enfrentamento contra as facções criminosas¹⁸, reflete ainda mais dificuldade na realização de serviços essenciais, que já são escassos para o cárcere, como educação, saúde, assistência social e acompanhamento psicológico. Além disso, o fraco investimento público na estrutura física e técnica dos presídios contribui ainda mais para o estado inconstitucional de coisas que vive o sistema prisional¹⁹.

1.2.Contexto das trans no cárcere

Todo esse caos e precariedade que assolam as unidades penitenciárias atingem, de forma mais acentuada, as pessoas trans, aquelas em que estão em discordância com o padrão heteronormativo da sociedade, na qual a violência e a discriminação já sofridas por elas no âmbito social tem um grau muito mais desumano dentro de um estabelecimento carcerário²⁰.

¹⁵ BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Levantamento nacional de informações penitenciárias**. Brasília/DF. Junho de 2017. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>. Acesso em: dezembro de 2020.

¹⁶ BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento nacional de informações penitenciárias**. Dezembro de 2019. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiZWl2MmJmMzYtODA2MC00YmZiLWI4M2ItNDU2ZmlyZjFjZGQ0IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MwYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso: dezembro de 2020.

¹⁷ BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. LGBT nas prisões do Brasil: Diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento. **Documento técnico contendo o diagnóstico nacional do tratamento penal de pessoas LGBT nas prisões do Brasil**. Brasília/DF, p.9, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/fevereiro/TratamentopenaldepessoasLGBT.pdf>. Acesso em: setembro de 2020.

¹⁸ ESPÍNDULA, Fernando Silva. **Considerações sobre as principais facções criminosas brasileiras: comando vermelho e primeiro comando da capital e os mecanismos do estado de combate e prevenção ao crime organizado**. Universidade do Sul e Santa Catarina. Aranguá/SC, p. 55, 2018. Disponível em: <https://riuni.unisul.br/bitstream/handle/12345/5202/TCC%20-%20Fernando%20Silva%20Esp%C3%ADndula.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: junho de 2021.

¹⁹ Ibidem, p. 10.

²⁰ QUEIROGA, Maria Thereza de Souza. **Transfobia Institucionalizada: Violência e Discriminação no Âmbito Prisional Brasileiro**. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal da Paraíba. Santa Rita, p. 33, 2018.

A população transexual e travesti é extremamente discriminada na sociedade em geral. Ela sofre muito preconceito, discriminação, exclusão, violência, vive num contexto de completa desigualdade, não tem muitas oportunidades e sua expectativa de vida é bem abaixo do normal. O Brasil foi considerado o país que mais mata travestis e transexuais no mundo, conforme a Organização Não Governamental (ONG) “Transgender Europe”²¹.

O sistema prisional reflete a realidade social desse grupo minoritário e marginalizado. Mesmo havendo uma barreira social com o mundo exterior, a prisão traz muitos reflexos de fora para dentro, de forma que reproduzem os discursos, valores, ações e vivências da sociedade que reforçam o preconceito e a discriminação. Isso faz com que, além da pena imposta, a população trans seja submetida a práticas violentas e transfóbicas, com agressões físicas e verbais e até abusos sexuais, por conta de sua identidade de gênero e da prevalência da heteronormatividade, como expressão da sexualidade nas penitenciárias, de modo que a estrutura prisional está delineada para o acolhimento e recebimento de presos do sexo masculino²².

O cárcere pode ser considerado o último nível desse sistema de exclusão social da população trans, no qual a precariedade das penitenciárias retrata que, historicamente, esses grupos sociais são discriminados e violentados, sendo a maioria pobre, de raça negra e praticante da prostituição para sua sobrevivência²³.

O ingresso de um homossexual no universo prisional pode trazer experiências marcadas pelo preconceito e pela violência, especialmente em relação às travestis e transexuais. Essas situações de violência podem ser expressas, por exemplo, pela adoção de expressões com conotação pejorativa, no uso de roupas masculinas, cortes de cabelos padronizados, dentre outros²⁴.

Essa afirmativa está em conformidade com a pesquisa “Violence in California Correctional Facilities: An Empirical Examination of Sexual Assault”, feita pelo Center for Evidence-Based Corrections da Universidade da Califórnia – Irvine²⁵, em 2007, a qual concluiu que a população transgênera posta em prisões masculinas está 13,4 vezes mais

Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/13737/1/MTSQ06122018.pdf>. Acesso: agosto de 2020.

²¹ SANZOVO, Natália Macedo; SA, Alvin Augusto de. **O lugar das trans na prisão: um estudo comparativo entre o cárcere masculino (São Paulo) e alas LGBT (Minas Gerais)**. Editora D’Plácido. 1ª ed. Universidade de São Paulo, São Paulo, p.29, 2017.

²² FERREIRA, Guilherme Gomes. **Sexualidade e Gênero na Prisão: LGBTI+ e suas passagens pela justiça criminal**. 1ª ed. Salvador/BA, Editora Devires, p. 260, 2019.

²³ SANZOVO, Natália Macedo; SA, Alvin Augusto de. **O lugar das trans na prisão: um estudo comparativo entre o cárcere masculino (São Paulo) e alas LGBT (Minas Gerais)**. Editora D’Plácido. 1ª ed. Universidade de São Paulo, São Paulo, p.34, 2017.

²⁴ Ibidem, p.35-36.

²⁵ “Violência em Instalações Correcionais da Califórnia: Um Exame Empírico de Violência Sexual”, conduzido pelo Centro de Provas - Correções Básicas da Universidade da Califórnia – Irvine (2007).

favorável a sofrer abuso ou violência sexual em relação aos demais presos homens heterossexuais²⁶.

Os tipos criminais que mais encarceram travestis e transexuais são roubo, furto e tráfico. Eles representam aproximadamente 88,5% das acusações/condenações²⁷. Nas prisões masculinas que não têm celas ou alas específicas para esse grupo existe um constante risco, fazendo-o mais vulnerável a todos os tipos de violência. Mesmo quando as unidades carcerárias possuem celas ou alas específicas, essa população continua vulnerável por conta das inconsistências das políticas institucionais. Às vezes, o Estado tenta implantar medidas que objetivam diminuir o risco vivido por essas pessoas no cárcere, contudo elas estão asseguradas por mecanismos provisórios, no qual não há real garantia de continuidade²⁸.

As mulheres trans nos presídios masculinos estão sujeitas a baixas taxas de visitação familiar. Isso faz com que o acesso a determinadas demandas como alimentação, roupas, calçados fique ainda mais difícil. Além disso, a possibilidade de acesso a esses insumos através do meio externo das penitenciárias é quase nula. Dessa forma, essa população é induzida e forçada a se voltar aos internos que têm acesso a tais insumos, tendo que vender sua força de trabalho, como lavar roupas, higienizar celas, e/ou realizar escambo sexual através da prostituição como meio de subsistência²⁹.

Antes da mulher trans ser presa deve ser consultada como ela se identifica quanto a sexualidade e identidade de gênero, do mesmo jeito que é feito quando um preso é questionado sobre questões referentes ao pertencimento faccional e conflitos preexistentes, por exemplo. No caso de a pessoa se identificar de uma maneira diferente deve ser encaminhada para cela ou ala determinada para a população LGBTQIA+, sendo imprescindível o tratamento pelo nome social. Após isso, é essencial que seja fornecido o uso de roupas conforme a identidade de gênero e, sobretudo para travestis e transexuais, a permanência de seus cabelos compridos³⁰.

Ademais, deveria ser autorizado o uso de materiais essenciais para a manutenção da expressão de gênero, como pinças para extração de pêlos, xampu e condicionador para lavar os

²⁶ SANZOVO, Natália Macedo; SA, Alvino Augusto de. **O lugar das trans na prisão: um estudo comparativo entre o cárcere masculino (São Paulo) e alas LGBT (Minas Gerais)**. Editora D'Plácido. 1ª ed. Universidade de São Paulo, São Paulo, p.36, 2017.

²⁷ BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **LGBT nas prisões do Brasil: Diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento. Documento técnico contendo o diagnóstico nacional do tratamento penal de pessoas LGBT nas prisões do Brasil**. Brasília/DF, p.27, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/fevereiro/TratamentopenaldepessoasLGBT.pdf>. Acesso em: setembro de 2020.

²⁸ Ibidem, p. 121.

²⁹ Ibidem, p. 25.

³⁰ Ibidem, p. 126.

cabelos, maquiagem, hormônios. Em 2017, o Conselho Distrital de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos (CDPDDH) denunciou uma situação no qual várias mulheres travestis e transexuais no presídio do Distrito Federal tiveram negados tratamento hormonal, acesso a maquiagens, pinças, barbeadores, conforme consta no relatório de visita³¹.

Conforme a legislação brasileira, também deveria ser garantido o acesso a cursos profissionalizantes e oportunidades de trabalho para auxiliar na reinserção social. Entretanto, na realidade isso não acontece e essas etapas são invalidadas, havendo uma violação da dignidade humana e dos direitos humanos, que deveriam ser imprescindíveis nesses estabelecimentos prisionais³².

1.3. Situação carcerária das trans no Distrito Federal

A Penitenciária do Distrito Federal I (PDF I) compõe parte do Complexo Penitenciário da Papuda. Até o momento atual, é uma unidade de regime fechado, para presos condenados, contando com 4339 apenados para um total de 1584 vagas. Essa unidade prisional é separada em pavilhões, havendo dentro deles a divisão em alas e por fim, dentro dessas alas, as celas³³.

Atualmente, tal estabelecimento carcerário possui 4 (quatro) celas para a população LGBTQIA+, desde 2015, conforme informações da administração prisional. É importante ressaltar que a ordenação quanto a separação dessa população é diferenciada, pois a PDF I separa pessoas travestis e transexuais dos homens cis³⁴ homossexuais, reservando uma cela para a população trans e 3 (três) para os homens gays. Tal divisão foi realizada de modo a considerar o quantitativo de cada grupo³⁵.

Essas celas ficam em uma ala formalmente atestada como mais segura, ou seja, é um local que acomoda presos que, na maior parte dos casos, cometeram crimes sexuais, de violência contra mulher, encarcerados LGBTQIA+ e que supostamente não teriam um convívio

³¹ BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. **Disque Direitos Humanos: Relatório 2017**. Brasília/DF, p. 32, maio de 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/ouvidoria/dados-disque-100/relatorio-balanco-digital.pdf>. Acesso: janeiro de 2021.

³² BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **LGBT nas prisões do Brasil: Diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento. Documento técnico contendo o diagnóstico nacional do tratamento penal de pessoas LGBT nas prisões do Brasil**. Brasília/DF, p.126, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/fevereiro/TratamentopenaldepessoasLGBT.pdf>. Acesso em: setembro de 2020.

³³ Ibidem, p. 46

³⁴ Sigla de cisgênero, indivíduo que se identifica com o sexo biológico com o qual nasceu.

³⁵ BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **LGBT nas prisões do Brasil: Diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento. Documento técnico contendo o diagnóstico nacional do tratamento penal de pessoas LGBT nas prisões do Brasil**. Brasília/DF, p.46, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/fevereiro/TratamentopenaldepessoasLGBT.pdf>. Acesso em: setembro de 2020.

seguro com os demais encarcerados. O intuito é distanciar certo grupo vulnerável de riscos de agressões provenientes de outros presos. Essa segurança, traz limitações de acesso e utilização de alguns serviços ofertados nos presídios, como, escola e trabalho. Além disso, existe o medo de serem vítimas de opressões e violência na hipótese de terem que dividir locais escolares e postos de trabalho da prisão com os outros encarcerados³⁶.

Entre os custodiados, a divisão de celas entre pessoas trans e gays traz divergências de opiniões. Alguns consideram que determinadas discordâncias entre tais grupos causam conflitos e que a divisão pode ser uma maneira de diminuí-las, já outros acham que se não houvesse essa separação seria melhor por razões de preservação dos benefícios da coletividade. Levando em consideração que a maior parte da população LGBTQIA+ não recebe visita, o horário do banho de sol, que antes da divisão era realizado coletivamente sendo esses, um dos poucos momentos que proporcionava uma certa interação social. A PDF I estabelece o uso de uniforme, porém é possível customizações³⁷.

Conforme os agentes e a administração da prisão, o uso do nome social é feito rotineiramente para se referir às pessoas travestis e transexuais. Além disso, não há prática de corte de cabelo dessas pessoas, mas, no entanto, não há acesso à terapia hormonal para elas. Com relação as celas designadas para população LGBTQIA+, para as travestis e transexuais existe a opção de escolher logo quando a triagem é realizada. No caso de homens gays que queiram se alocar para estas alas específicas, é necessário solicitar a transferência³⁸.

A Penitenciária Feminina do Distrito Federal (PFDF) é para presas condenadas e até o momento atual possui uma população de 808 pessoas para um total de 841 vagas. A unidade é separada em alas que, por sua vez, são delimitadas em celas. Tal prisão não tem um lugar reservado para a população LGBTQIA+. Nessas unidades femininas, o risco é para pessoas que cometeram crimes como aborto, infanticídio, pedofilia, e também pela questão das facções. Através de relatos de custodiadas, o nome social no geral é respeitado pelas internas, mas referente aos agentes ocorre mais de forma eventual. Ademais, as egressas informaram que quando uma travesti ou transexual chega na unidade feminina não há problemas e nem conflitos. Entretanto, muitas prefeririam que houvesse alas específicas para tais³⁹.

2. Legislações relativas ao cárcere

³⁶ Ibidem.

³⁷ Ibidem, p. 47.

³⁸ Ibidem.

³⁹ Ibidem, p. 48.

2.1. Princípio da dignidade humana e a ineficácia normativa

O sistema carcerário brasileiro é vigido pela Lei de Execução Penal, mas também toma como diretrizes o Código Penal, a Constituição Federal, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e tratados internacionais, de forma que seja assegurado os direitos dos presos para possibilitar um tratamento que respeite a dignidade humana⁴⁰.

Quando um indivíduo comete um crime é imposto uma pena, que deve respeitar ao princípio da dignidade da pessoa humana, pois, conforme os termos da Constituição Federal e da Declaração Universal de Direitos Humanos, o cidadão conduzido a uma penitenciária deve ter garantida sua segurança em relação a sua integridade física e moral, sendo proibido a prática de tortura ou tratamentos que viole sua dignidade humana⁴¹.

Nesse contexto, a Lei de Execução Penal além de punir o autor de crimes através de alguma sanção, determina um conjunto de direitos e assistências para coibir irregularidades no momento da execução da pena, visando assegurar uma ressocialização de forma que quando o indivíduo sair da prisão, consiga se reinserir socialmente, de modo reabilitado, e, no fim, prevenir a prática reiterada de novos crimes. Esses dispositivos buscam garantir a humanização nos presídios⁴².

As legislações do ordenamento jurídico brasileiro referente ao sistema carcerário têm como intuito acometer um caráter humanitário resguardando os direitos humanos, viabilizando assistências e garantias essenciais para um tratamento digno dentro dos estabelecimentos prisionais para que os apenados sejam reeducados para voltar ao convívio social⁴³.

O sistema penitenciário brasileiro como um todo possui diversos problemas, sendo a falta de estrutura, um dos principais. A sociedade brasileira carrega uma visão de que a função dos presídios é de apenas punir e, por isso, suas condições devem ser medievais, ou seja, de forma que haja muito sofrimento. O lugar que deveria ser um local para reabilitação, acaba se tornando apenas um ambiente cruel e desumano onde o ato de punir prevalece⁴⁴.

A Lei nº 7210, de 1984, Lei de Execução Penal (LEP) traz no caput do seu primeiro artigo o objetivo de cumprir as determinações da sentença ou decisão criminal e garantir

⁴⁰ FERREIRA, Josiane Pantoja; ABREU, Almiro Alves. A Dignidade da Pessoa Humana e a Prisão no Brasil. Criciúma/SC, p. 2, 2019. Disponível em: file:///C:/Users/ADERVAL/Downloads/5831-15408-1-SM%20(1).pdf. Acesso: fevereiro de 2021.

⁴¹ Ibidem, p. 3.

⁴² Ibidem, p. 4.

⁴³ Ibidem, p. 5.

⁴⁴ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: o nascimento da prisão**. Tradução Raquel Ramallete. 35ª edição. Editora Vozes. Petrópolis/RJ, p. 225, 2008.

condições para uma reintegração social do preso. Além do mais, o artigo 3º corrobora com tal previsão, determinando que o indivíduo preso e/ou condenado deve ter garantidos todos os direitos que não foram alcançados pela sentença ou pela norma, não sendo permitido qualquer discriminação ou diferenciação⁴⁵.

A ausência de um uso eficiente dessa lei corrobora, de modo direto, para o incumprimento dos direitos garantidos aos presos. Esta conjuntura tem contribuído não só para uma não reinserção do condenado à sociedade, mas também para uma reincidência criminal. Isso porque existem desrespeitos das garantias fundamentais, da sua dignidade e falta conjugação no cumprimento da pena pelo Estado e pelos órgãos responsáveis⁴⁶.

Todas as garantias previstas pela Lei de Execução Penal têm como intuito principal certificar e atestar a dignidade da pessoa humana, conforme os termos do art. 1º, inciso III, da CF. O cumprimento deste princípio é fundamental, principalmente no contexto carcerário, pois o presidiário deve ser tratado como indivíduo igual aos demais, independentemente de raça, cor, gênero, etnia ou religião, respondendo apenas pelos atos ilícitos que tenha cometido, sem que haja excessos. Contudo, na realidade isso não acontece, pois devido às condições degradantes, falta de assistência e a privação de direitos, esses fatores acarretam um ambiente desarmônico e nada propício para ressocialização⁴⁷.

O art. 40 dessa Lei 7.210/84 dispõe acerca da necessidade de as autoridades respeitarem a integridade física e moral dos egressos e dos condenados. Na sequência, o art. 41 elucida os direitos do preso e reconhece o direito à igualdade de tratamento entre os presos⁴⁸.

Conforme artigo 25, inciso I, da LEP, é de garantia ao apenado a assistência do Estado para auxiliá-lo na reintegração social. Entretanto diante da seletividade, da falta de estudo e trabalho, as quais vem desde antes da entrada do preso no sistema, acaba se tornando impossível

⁴⁵ BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Brasília/DF, 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: fevereiro de 2021.

⁴⁶ SILVA, Camila Cunha *alii*. **A (Não) Reinserção do Preso à Sociedade: uma Análise Através do Método Dialético Acerca da Lei de Execução Penal**. 5ª Jornada de integração e iniciação científica. Faculdade Cesusc. V. 3. N. 2. Florianópolis/SC, p. 6, 2018. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/59897284/A_ao_reinsercao_do_preso_a_sociedade20190629-97379-w4ot5k.pdf?1561856020=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DA_NAO_REINSERCAO_DO_PRESO_A_SOCIEDADE_UM.pdf&Expires=1606702795&Signature=QIEh68cfySVK3JNZCax06DdDYIzI2E9zMVg5B1pAt1XZgrSdtGlaXDiEGGvbhsIR9c-AeEZEuGQD7iizNzNsmYU27JY6VJDcwKYkOeZIDpR6nLxTTxBRdxKcXSb-x2ztaj6X5pHifrsbyJrLWukmBxv~BRPcGk3am6FVLXkA12VFbMIMJPBU-SuaR4px8OdKpPPbKco-Z~3gbJDVzZxRI0ObMQIN8KVR2UE88I5h6-6W~LKWud9vUrHukEQTJEeZKC8sCkX7uEJuD7DQsKCyNqCB5vjBkkT0KePy~a~MyoKxCuaxIsDapjiLa3cqtAxqXXkZ~tXnCx9oVYSw8l4dg__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso: fevereiro de 2021.

⁴⁷ *Ibidem*.

⁴⁸ BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Brasília/DF, 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: fevereiro de 2021.

uma ressocialização do preso, tendo em vista que num contexto difícil de acesso às políticas de emprego para aqueles que tem qualificação profissional e experiência, sendo ainda difícil para os egressos do sistema penitenciário. Ademais, a não reinserção no mercado de trabalho e má ocupação do tempo, facilita a volta ao mundo do crime⁴⁹.

2.2. Dispositivos protetivos internacionais

Na esfera normativa internacional é essencial analisar as Regras de Mandela, atualizações das regras mínimas para o tratamento dos presos, baseado nos direitos fundamentais, no qual produzem diretrizes remodeladas e categóricas com orientações específicas para combater a omissão e o desmazelo estatal, de forma a ressaltar a dignidade humana, garantir o respeito, sem distinção de qualquer tipo, e a proteção contra qualquer violação contra os presos. Elas são usadas como parâmetro para a reestruturação de sistemas penais e de justiça dos países na política do encarceramento⁵⁰.

No Brasil, essas regras mínimas para tratamento dos presos:

(...) o Governo Brasileiro participou ativamente das negociações para a elaboração das Regras Mínimas e sua aprovação na Assembleia Geral das Nações Unidas, em 2015 (...) podem e devem ser utilizadas como instrumentos a serviço da jurisdição e têm aptidão para transformarem o paradigma de encarceramento praticado pela justiça brasileira⁵¹.

As Regras de Mandela enfatizam que todos os detentos devem ser tratados com dignidade e respeito, não devendo ser sujeitos a nenhum tipo de tortura, seja física ou psicológica, muito menos a tratamentos cruéis ou humilhantes, sendo injustificável em qualquer situação. A segurança de qualquer cidadão que estiver ou adentrar um estabelecimento carcerário deve ser garantida⁵².

⁴⁹ SILVA, Camila Cunha *alii*. **A (Não) Reinserção do Preso à Sociedade: uma Análise Através do Método Dialético Acerca da Lei de Execução Penal**. 5ª Jornada de integração e iniciação científica. Faculdade Cesusc. V. 3. N. 2. Florianópolis/SC, p. 10, 2018. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/59897284/A_ao_reinsercao_do_preso_a_sociedade20190629-97379-w4ot5k.pdf?1561856020=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DA_NAO_REINERCAO_DO_PRESO_A_SOCIEDADE_UM.pdf&Expires=1606702795&Signature=QIEh68cfySVK3JNZCax06DdDYIZl2E9zMVg5B1pAt1XZgrSdtGlaxDiEGGvbhsIR9c-AeEZEuGQD7iizNzNsmYU27JY6VJDcwKYkOeZIDpR6nLxTTxBRdxKcXSb-x2ztaj6X5pHifrsbyJrLWukmBxv~BRPcGk3am6FVLXkA12VFbMIMJPBU-SuaR4px8OdKpPPbKco-Z~3gbJDVzZxRI0ObMQIN8KVR2UE88I5h6-6W~LKWud9vUrHukEQTJEeZKC8sCkX7uEJuD7DQsKCyNqCB5vjBkkT0KePy~a~MyoKxCuaxIsDapjiLa3cqtAxqXXkZ~tXnCx9oVYSw8l4dg__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso: fevereiro de 2021.

⁵⁰ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Mandela: regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos**. Coordenação: Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi. Brasília/DF, p. 10, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a9426e51735a4d0d8501f06a4ba8b4de.pdf>. Acesso: fevereiro de 2021.

⁵¹ *Ibidem*, p. 9.

⁵² *Ibidem*.

Importante frisar que a aplicação dessas regras deve ser imparcial, de modo que não haja nenhum tipo de discriminação seja em relação a raça, religião, cor, etnia, opinião pública, gênero, origem social, ou qualquer outra condição. As crenças e preceitos dos egressos devem ser respeitadas.

Dentro dessa perspectiva, essas regras procuram seguir as bases de outros tratados internacionais, como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, o de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes e seu Protocolo Facultativo⁵³.

Trazendo as Regras de Mandela como parâmetro para ressaltar os direitos das transgressas no sistema prisional é importante destacar algumas regras. Diante disso, evidencia-se, nesse contexto, a regra 7 que aborda a questão de que quando um detento ingressa em um presídio, algumas informações devem ser inseridas ao sistema tendo em vista que através delas que se determina a identidade do indivíduo egresso, de modo a respeitar sua autoidentificação e autoatribuição de gênero. Além disso, o ingresso no cárcere tem que ter uma ordem de prisão válida⁵⁴.

Na regra 11 é posto que devido aos diversos grupos existentes de presos, deve ser separado em unidades prisionais diferentes ou alas/pavilhões distintos de acordo com o sexo, idade, antecedentes criminais, motivos da prisão e necessidades de tratamento. Dentro dessa análise ainda deve ser levado em consideração o gênero e a sua autodeterminação⁵⁵.

Quanto às revistas íntimas nos estabelecimentos penitenciários e o modo como devem ser feitas, dependerá do gênero do egresso. Assim a regra 52 estabelece que só devem ser realizadas somente quando houver absoluta necessidade, além do mais devem ser conduzidas de maneira privada e pessoal. As unidades prisionais devem ser estimuladas a usar alternativas adequadas ao contrário de revistas íntimas invasivas⁵⁶. Atenta-se a importância que esse tratado internacional dá ao gênero dos presos, ressaltando sua dignidade da pessoa humana.

A regra 81 determina que em prisões onde houver mulheres e homens, a parte reservada para mulheres deve ser monitorada e inspecionada por oficial feminina. Além do mais, corroborando com o entendimento de divisão entre indivíduos do gênero masculino e pessoas que se identificam com o gênero feminino, alega-se que nenhum agente do sexo masculino

⁵³ Ibidem.

⁵⁴ Ibidem, p. 20.

⁵⁵ Ibidem, p. 21.

⁵⁶ Ibidem, p. 29.

poderá adentrar na parte feminina da prisão e caso haja necessidade de ir nessa ala, ele deve ser acompanhado por uma agente mulher⁵⁷.

No Estado de São Paulo, a Resolução nº 11 da Secretaria do Serviço Penitenciário (SAP), aprovada em 30 de janeiro de 2014, leva em consideração os Princípios de Yogyakarta, que estão relacionados à aplicação do direito internacional dos direitos humanos no contexto da sexualidade, orientação e identidade de gênero, conforme definido pela equipe de especialistas das Nações Unidas⁵⁸.

Os Princípios de Yogyakarta são dispositivos internacionais, no qual se postula um entendimento sobre a cidadania das pessoas LGBTQIA+ e delineiam regras que garantem os direitos humanos e a dignidade em relação a questões de orientação de sexual e/ou identidade de gênero.

Dentro desses princípios, o nº 9 deve ser destacado, pois traz que toda pessoa privada de liberdade tem que ter sua dignidade e humanidade respeitadas, levando em consideração sua orientação sexual e identidade de gênero. Sobre isso, são recomendadas orientações acerca das obrigações e objetivos que os países devem cumprir. Alguns deles são:

- a) evitar que a situação de encarceramento dos indivíduos estimule mais marginalização e exclusão social que sejam motivadas de alguma forma pela identidade de gênero e/ou orientação sexual;
- b) garantia de eventual atendimento médico hospitalar em razão de necessidade especial que as pessoas presas possam apresentar, sendo que a orientação sexual e a identidade de gênero são fatores preponderantes para se avaliar essas necessidades. Destaque-se que nessa recomendação está abrangido o acesso à terapia hormonal e os “tratamentos” de redesignação de gênero/sexo, caso algum(a) detento(a) deseje;
- c) participação de todos os detentos e detentas nas políticas que se relacionem com os lugares em que ficarão detidos e que mais se adequem às questões sobre suas orientações sexuais e identidades de gênero;
- d) implementação de ações que protejam as pessoas presas, ainda mais vulneráveis a abusos em razão de sua orientação sexual ou identidade de gênero⁵⁹.

Com relação as visitas conjugais, o princípio 9 diz que todos os presos e presas devem ter permissão igual para tal, sem qualquer tipo de discriminação. Ademais, o Estado deve promover uma conscientização e um treinamento para os agentes prisionais para compreensão

⁵⁷ Ibidem, p. 39.

⁵⁸ QUEIROGA, Maria Thereza de Souza. **Transfobia Institucionalizada: Violência e Discriminação no Âmbito Prisional Brasileiro**. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal da Paraíba. Santa Rita, p. 51, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/13737/1/MTSQ06122018.pdf>. Acesso: agosto de 2020

⁵⁹ PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. **Princípio sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero**. Tradução de Jones de Freitas, p. 19, 2007. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em: fevereiro de 2021.

e entendimento dos modelos internacionais de direitos humanos, bem como do princípio de igualdade e da não discriminação, principalmente quanto a orientação sexual e identidade de gênero⁶⁰.

Nesse sentido, o princípio 10 aborda sobre o direito de não sofrer tortura ou tratamentos desumanos, cruéis e degradantes. É recomendado, através de dispositivos normativos, evitar esse tipo de medida brutal. Ademais, orienta-se a inserção de programas de treinamento para pessoas que lidam com situações de encarceramento, uma necessidade vinculada com o modo de tratar um indivíduo que ingressa numa prisão e tem uma orientação sexual ou identidade de gênero diferente⁶¹.

Continuando neste mesmo seguimento, é importante destacar também as Regras de Bangkok. O governo brasileiro colaborou demasiadamente para a composição de tal documento internacional, sancionado pela Assembleia Geral da ONU, em 2010, ele traz diretrizes para o tratamento de mulheres presas e tem como intuito principal sensibilizar os órgãos públicos que atuam no sistema prisional para as responsabilidades que a questão de gênero nos estabelecimentos carcerários carrega⁶².

As Regras de Bangkok são dispositivos normativos em que potencialmente podem direcionar a proposição das garantias e direitos para as transexuais e travestis egressas no sistema penitenciário, pois, apesar da sociedade as verem de uma forma que não condizem com suas identidades e a realidade do cárcere ser de opressão, elas não são homens, elas se identificam como mulheres, por isso devem ser respeitadas e tratadas como tal⁶³.

A questão do gênero é abordada em todo o documento elaborado em Bangkok. Ele traz que esse termo deve ser ligado com a autodeclaração das pessoas de uma maneira ampla e abrangente, interligado aos direitos humanos e sem concepções biológicas fixas e definitivas.

Diante disso, evidencia-se a regra 6 que aborda sobre a necessidade de um exame médico a mulheres presas e que sofreram ou tenham registro de abusos sexuais, dentro dos presídios, para que haja proteção e cuidado com sua saúde mental, para evitar possíveis suicídios e autoflagelamento⁶⁴.

⁶⁰ Ibidem.

⁶¹ Ibidem.

⁶² BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Bangkok: regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras**. Coordenação: Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi. Brasília/DF, p. 11, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdcbc397c32eecd40afbb74.pdf>. Acesso em: fevereiro de 2021.

⁶³ Ibidem.

⁶⁴ Ibidem, p. 24.

Nesse sentido, a regra 7 dispõe que em casos e situações em que a violência sexual acontece durante o período que a mulher se encontrasse presa, ela pode e deve recorrer às autoridades judiciais competentes, mas ainda que não venha a procurar auxílio judiciário, deve ter todo o acompanhamento médico necessário, bem como auxílio psicológico para haver um processo de recuperação⁶⁵.

Na regra 10 é posto que a mulher presa pode querer e solicitar ser atendida por profissionais mulheres e que tal pedido tem que ser atendido desde que não haja ou implique riscos para a própria saúde da egressa⁶⁶.

Acerca das revistas pessoais, a regra 19 explica que para haver dignidade para essas detentas, o procedimento de agentes mulheres com o devido treinamento em realizar as revistas, devem ser respeitados de forma adequada. Ademais, a regra 20 propõe que ao invés de revistas invasivas, devem ser usados outros mecanismos que possuam o mesmo efeito, com intuito de evitar prejuízos físicos e psicológicos resultantes destas supervisões corporais⁶⁷.

Com relação aos riscos de possíveis abusos na qual as detentas podem ser sujeitas, a regra 56 determina que as autoridades competentes devem obrigar-se a utilizar medidas eficientes com o objetivo de proteger e preservar a segurança dessas mulheres⁶⁸.

2.3. Garantia de direitos das trans egressas

A Resolução Conjunta da Presidência da República e do Conselho de Combate à Discriminação nº 1, de 2014⁶⁹, determinou critérios para o acolhimento da população LGBT, egressas no cárcere, e pleiteou a transferência das transexuais mulheres para presídios femininos e para as travestis, identificadas socialmente com o gênero feminino, a possibilidade de optar por cumprir pena em unidade carcerária feminina ou masculina.

Essa resolução instituiu um marco, pois foi o primeiro suporte de alcance nacional para estabelecer critérios para boas práticas no tratamento de LGBT nos presídios. Entretanto ainda assim se mostrou insuficientes em relação a alguns pontos que apresentar certa complexidade. Um dos problemas seria a definição de transexuais e travestis, que diz:

[...] pessoas que pertencem ao sexo masculino na dimensão fisiológica, mas que socialmente se apresentam no gênero feminino, sem rejeitar o sexo

⁶⁵ Ibidem.

⁶⁶ Ibidem, p. 25.

⁶⁷ Ibidem, p.27.

⁶⁸ Ibidem, p. 36.

⁶⁹ BRASIL. Conselho Nacional de Combate à Discriminação. Resolução conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014. **Diário Oficial da União**. 17 abr. 2014, n. 74, seção 1. Disponível em: <http://e-dou.com.br/2014/04/diario-oficial-da-uniao-secao-1-17-04-2014/>. Acesso em: setembro de 2020.

biológico; pessoas que são psicologicamente de um sexo e anatomicamente de outro, rejeitando o próprio órgão sexual biológico⁷⁰.

Esta definição traz incerteza e falta de clareza no âmbito epistemológico, pois alegam que a diferença principal entre travestis e mulheres transexuais seria a rejeição ou não ao seu órgão genital. Além disso, apresenta uma incoerência sobre a alocação da população LGBT nas unidades carcerárias, dando margem para interpretações a temas delicados como a obrigatoriedade ou não da transferência de travestis e mulheres trans para presídios femininos⁷¹.

Até o surgimento da Resolução Conjunta nº 1 de 2014, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP) e do Conselho Nacional de Combate à Discriminação (CNCD) LGBTQIA+ – determinada a estabelecer o mínimo de dignidade para as pessoas trans nas prisões – não havia uma política nacional específica para proteção de direitos a essa população. Após isso, houve algumas resoluções estaduais, dos estados de São Paulo e Rio de Janeiro, no qual avaliaram-se especialmente a saúde integral da população LGBTQIA+ e a possibilidade de abranger as egressas do cárcere, juntamente com o direito à orientação sexual e à identidade de gênero, sem que isso fosse usado para sanção⁷².

Ademais, a Resolução Conjunta nº 1/2014 e as resoluções estaduais, revelaram-se inábeis em relação a regulamentação da retificação do prenome e/ou do gênero nos registros civis de pessoas trans no Brasil⁷³. A possibilidade desse procedimento de alteração, previsto no Provimento nº 73 de 2018, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)⁷⁴, caracteriza um fato simbólico, sobretudo no que tange aos seus impactos nos protocolos de encarceramento e tratamento penal de pessoas LGBTQIA+, nas unidades prisionais brasileiras. Essa mudança promove os direitos da população trans, que pode ter acesso à modificação de seus registros civis, visto que tal procedimento é feito baseado na autonomia do requerente e através da apresentação de documentos pré-estabelecidos pelo CNJ. O aumento da população trans com nome e/ou gênero alterado provoca efeitos em várias instituições. Analisando sob a perspectiva

⁷⁰ BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. LGBT nas prisões do Brasil: Diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento. **Documento técnico contendo o diagnóstico nacional do tratamento penal de pessoas LGBT nas prisões do Brasil**. Brasília/DF, p.11, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/fevereiro/TratamentopenaldepessoasLGBT.pdf>. Acesso em: setembro de 2020.

⁷¹ Ibidem.

⁷² FERREIRA, Guilherme Gomes. **Sexualidade e Gênero na Prisão: LGBTI+ e suas passagens pela justiça criminal**. 1ª ed. Salvador/BA, Editora Devires, p. 20-21, 2019.

⁷³ Ibidem, p.21.

⁷⁴ Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 73**. Regulamenta a alteração de nome e sexo no Registro Civil. 2018. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/2018/06/29/provimento-no-73-do-cnj-regulamenta-a-alteracao-de-nome-e-sexo-no-registro-civil-2/>. Acesso em: setembro de 2020.

carcerária, é visível o despreparo para enfrentar e lidar com as repercussões do crescimento dessas pessoas com registro civil modificado podendo ocasionar efeitos danosos para elas⁷⁵.

Por exemplo:

Um homem trans que tenha realizado a retificação do prenome e do sexo no seu registro civil, uma vez recolhido por um agente da segurança pública, será encaminhado para uma prisão masculina. Apenas reiterando o óbvio, um ambiente repleto de homens cisgênero configura extremo risco para os homens trans, tornando-os alvos dos mais diversos tipos de violência física e sexual⁷⁶.

O Supremo Tribunal Federal, na decisão cautelar da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 527, trouxe a questão, do direito das transexuais femininas e travestis em cumprir pena no estabelecimento prisional que seja compatível com sua identidade de gênero, para analisar a incidência do direito à dignidade humana, à autonomia, à liberdade, à igualdade, à saúde, vedação à tortura e ao tratamento degradante e desumano (CF/1988, art. 1º, III; e art. 5º, caput, III)⁷⁷.

Diante disso, o Ministro Barroso, em 2019, baseado na Resolução Conjunta nº 1, de 2014, deferiu parcialmente a cautelar para determinar a transferência das mulheres transexuais para as prisões femininas. No entanto, ele não englobou as travestis, pois, conforme entendimento do Ministro, ainda não havia informações que possibilitassem identificar, segundo a análise feita pelo Ministro dos termos da Constituição Federal e considerações da ABGLT (Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros), sobre qual seria o tratamento apropriado a ser dado a este grupo⁷⁸.

Entretanto, no dia 18 de março de 2021, o Ministro Barroso ajustou os termos da sua decisão e concluiu que as travestis com identidade de gênero feminina também terão o direito de opção para cumprimento de pena em unidades prisionais femininas ou em prisões masculinas, nas alas LGBTQIA+, onde são asseguradas sua segurança. Para isso, o ministro analisou dois documentos juntados aos autos pelo governo federal: o relatório “LGBT nas prisões do Brasil: diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de

⁷⁵ BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. LGBT nas prisões do Brasil: Diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento. **Documento técnico contendo o diagnóstico nacional do tratamento penal de pessoas LGBT nas prisões do Brasil**. Brasília/DF, p.12, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/fevereiro/TratamentopenaldepessoasLGBT.pdf>. Acesso em: setembro de 2020

⁷⁶ Ibidem.

⁷⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília/DF, Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso: dezembro de 2020.

⁷⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de preceito fundamental nº 527**. Relator: Ministro Barroso. Distrito Federal. 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF527decisao19mar.pdf>. Acesso em: março de 2021.

encarceramento”, do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MDH), e a Nota Técnica 7/2020, do Ministério da Justiça e Segurança Pública⁷⁹.

Esse relatório traz uma ampla pesquisa de campo realizada com o público LGBT egresso no sistema penitenciário. Ele conclui que além das questões de gênero, as relações desenvolvidas por essa população nas prisões devem ser levadas em consideração, tomando como base a adequação da dignidade e a observação da vulnerabilidade e estigma dessas pessoas. Nesse contexto, indica que a melhor opção seria consultar individualmente a travesti ou a pessoa trans. No mesmo segmento, a nota técnica também aponta que o ideal é que a transferência seja realizada após a manifestação de vontade das detentas travestis e transexuais. Os dois documentos defendem que a detenção em prisão masculina deve ser em ala específica para a população LGBT, de modo a garantir a integridade dessas cidadãs⁸⁰.

O Conselho Nacional de Justiça aprovou a Resolução nº 348, de 2020, que estabelece diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal, com relação ao tratamento da população LGBTQIA+ que seja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente. Ademais, reconheceu a identificação de gênero no sistema prisional brasileiro, permitindo que essas pessoas pudessem cumprir suas penas em unidades adequadas ao seu gênero autodeclarado. A medida beneficia a população transexual, em especial mulheres trans que sofrem violência e discriminação dentro de unidades prisionais masculinas⁸¹.

3. Pesquisa e análise de dados

Na legislação brasileira se determina que a pena privativa de liberdade, necessariamente, deve se dar de modo progressivo, para atingir a gradativa recuperação social do preso. Esta progressão de regime é um instrumento imprescindível para a ressocialização dos condenados, ela está vinculada à análise de aspectos, como tempo de cumprimento da pena e bom comportamento do indivíduo que requer tal benefício.

No Brasil, existem três tipos de regimes de cumprimento de pena – o fechado, o semiaberto e o aberto. Conforme o Código Penal brasileiro, quando o início da pena se dá pelo regime fechado, o custodiado fica proibido de deixar o estabelecimento carcerário no qual está

⁷⁹ Ibidem.

⁸⁰ Ibidem.

⁸¹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 348**. Estabelece diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal, com relação ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo que seja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente. 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original172444202010155f8885dcb6722.pdf>. Acesso em: setembro de 2020.

cumprindo a pena. Já o detento que começa em regime semiaberto deve cumprir sua pena em colônia agrícola ou estabelecimento semelhante, como a Associação de Proteção e Assistência ao Condenado (APAC)⁸². Nessa circunstância o apenado é autorizado a deixar o estabelecimento prisional durante o dia para trabalhar, no entanto deve retornar à noite. O regime aberto, por sua vez, tem sua pena cumprida em casa de albergado ou, na falta deste, em estabelecimento adequado, como, por exemplo, a residência do condenado. Este é autorizado a deixar o lugar durante o dia, devendo retornar à noite⁸³.

Ademais, nos termos da LEP, o trabalho se apresenta como uma fundamental ferramenta ressocializadora do detento à sociedade, tendo sua previsão legal, como um direito, conforme o art. 41, II, da LEP, como um dever do preso, segundo art. 39, V, da LEP, e, também, como uma finalidade educativa e produtiva de acordo com o art. 28, da LEP⁸⁴.

A volta a convivência social é um dos objetivos principais no decorrer do cumprimento da pena no processo de execução penal. Para que haja a reabilitação do preso, o Estado deve utilizar medidas de assistência aos apenados, para que ao sair do cárcere e regressar à sociedade, eles estejam devidamente orientados e informados de modo que reduza o risco de reincidência de infração ou crime, como dispõe o art. 10 da Lei de Execução Penal. O art. 11 da LEP traz que tanto o preso, como o internado e o egresso terão direito a assistência material, saúde, jurídica, educacional, social e religiosa⁸⁵.

A assistência é estendida ao egresso – aquele que é liberado do estabelecimento prisional, conforme prevê o art. 26 da LEP –, pelo prazo de um ano, contando da sua saída do presídio. Isso vale também para o liberado condicional, no período de prova⁸⁶. O intuito é garantir o fortalecimento de vínculos de apoio, de forma que a reinserção social aconteça mesmo que haja preconceito.

Nesse sentido, foi realizada uma pesquisa, através de questionários, encaminhados via LAI (Lei de Acesso à Informação)⁸⁷, para analisar de que forma é feita a reinserção no mercado de trabalho de egressas transexuais e travestis, quais seriam os desafios, as dificuldades e se existe uma seletividade em relação a essas pessoas nesse âmbito. Ademais, outros dados relativos a essa população trans foram averiguados como uma maneira complementar ao tema.

⁸² BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Brasília/DF, 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: abril de 2021.

⁸³ Ibidem.

⁸⁴ Ibidem.

⁸⁵ Ibidem.

⁸⁶ Ibidem.

⁸⁷ Questionários encaminhados via LAI nos dias 24 de novembro de 2020, 2 de março de 2021, 22 de março de 2021 e 26 de abril de 2021.

3.1. Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal

A Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal, órgão de Segurança Pública é responsável pela produção e aplicação de políticas criminais e penitenciárias e pelo funcionamento das unidades que operam no contexto da execução penal. Ademais busca por meio de políticas públicas soluções humanitárias para o controle do crime e para a execução penal. Compete a ela, ainda, administrar, organizar, coordenar e monitorar o emprego operacional das unidades que compõem o Sistema Penitenciário do Distrito Federal⁸⁸.

A Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal, através de ofício nº 604/2020, informou que a Gerência de Controle de Internos desta Secretaria, via memorando nº 145/2020, alega que, atualmente, estão recolhidas 21 (vinte e um) pessoas declaradas transexuais no Sistema Penitenciário do DF. Além disso, ressalta que não há registros de pessoas desse público em regime aberto. No entanto existem 14 (quatorze) em regime semiaberto e 7 (sete) em regime provisório, quando a condenação não foi transitada em julgado.

Já no memorando nº 139/2021, afirmou que atualmente se encontram recolhidas 17 (dezessete) mulheres trans, na PFDF, e nas demais unidades prisionais masculinas 32 (trinta e duas) mulheres trans.

Em relação ao programa de educação para egressos, a Secretaria informou não dispor de nenhum programa voltado para presos, atualmente. Ademais, afirmou que todas as mulheres trans, ainda que recolhidas em prisões masculinas, participam, de forma isonômica, de políticas educacionais voltadas para o cárcere, como educação formal e cursos profissionalizantes promovidos pelo CNED (Cooperativa Nacional de Projetos Educacionais e Desenvolvimento Profissional) e pelo Pronatec Prisional.

Quanto às mulheres trans recolhidas na PFDF, alegou-se que tal unidade trabalha com Ciclos de 21 dias para cada remição, sendo que, no mês de abril de 2021, das 10 internas trans da penitenciária, todas essas participaram do 1º Ciclo de Remição pela leitura.

De acordo com o artigo 126 da LEP, os infratores que cumprem pena em regime fechado ou semiaberto devem ser comutados para um dia pela frequência escolar de 12 horas, divididas em pelo menos 3 dias, ou, trabalho por 3 dias. As atividades de aprendizagem podem ser presenciais ou à distância, podem ser realizadas nos níveis de ensino fundamental e médio,

⁸⁸ BRASIL. Decreto nº 40.079, de 4 de setembro de 2019. **Diário Oficial do Distrito Federal**. Brasília/DF. 2019. Disponível em: <http://www.ssp.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2017/11/DODF-169-05-09-2019-INTEGRA.pdf>. Acesso em: abril de 2021.

inclusive profissionalizantes ou de ensino superior, e ainda podem ser certificadas por meio de qualificação profissional. Os infratores que cumprem pena no sistema público ou semipública e os infratores em liberdade condicional podem recuperar o tempo de conclusão participando de ensino formal ou cursos de educação profissional. Para o cálculo da remição, o juiz responsável pela execução criminal deve anunciá-la após ouvir a decisão do Ministério da Administração Pública e da Defesa⁸⁹.

Ademais, as internas têm acesso aos cursos profissionalizantes ofertados pela Cooperativa Nacional de Projetos Educacionais e Desenvolvimento Profissional (CNED), que são cursos pagos pelas internas, realizados mediante solicitação delas por meio de bilhete enviado ao Núcleo de Ensino. Dessa forma, a interna é matriculada no curso, recebe o material de apoio e as atividades para serem realizadas e participam das provas aplicadas pelo CNED. Atualmente, os cursos/turmas estão em andamento, contudo as provas aplicadas estão suspensas por decisão judicial da Vara de Execução Penal (VEP), devido a pandemia.

Sobre a existência de parcerias para a formação acadêmica para educação, a secretaria informou que tem parceria realizada com a CNED, uma sociedade cooperativa, de responsabilidade limitada, de natureza civil e sem fins lucrativos. Rege-se pela Lei nº 5.764 de 16 de dezembro de 1971⁹⁰, e complementarmente pelas demais leis e normativas que disciplinam a matéria. A lista de cursos ofertados:

CURSOS AUTORIZADOS – DF		CATÁLOGO DE CURSOS – AGUARDANDO AUTORIZAÇÃO	
23.1 – EDUCAÇÃO NUTRICIONAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E PREPARO DE ALIMENTOS	Carga Horária: 90 horas – Investimento: R\$ 140,00	114 – DIREITO DO CONSUMIDOR	Carga Horária: 180 horas – Investimento: R\$ 180,00
27 – BIOSSEGURANÇA HOSPITALAR	Carga Horária: 180 horas – Investimento: R\$ 170,00	118.1 – SAÚDE BUCAL	Carga Horária: 90 horas – Investimento: R\$ 140,00
40 – MATEMÁTICA FINANCEIRA	Carga Horária: 180 horas – Investimento: R\$ 170,00	122 – GESTÃO DO RISCO SANITÁRIO HOSPITALAR	Carga Horária: 90 horas – Investimento: R\$ 140,00
45.1 – PRIMEIROS SOCORROS	Carga Horária: 90 horas – Investimento: R\$ 140,00	143.1 – DIREITO PENAL – PARTE GERAL	Carga Horária: 180 horas – Investimento: R\$ 140,00
47 – LETURA E PRODUÇÃO DE TEXTOS	Carga Horária: 180 horas – Investimento: R\$ 170,00	145 – DIREITO DE FAMÍLIA	Carga Horária: 180 horas – Investimento: R\$ 180,00
51 – INTRODUÇÃO À INFORMÁTICA E INTERNET	Carga Horária: 60 horas – Investimento: R\$ 120,00	151 – AUXILIAR DE COZINHA	Carga Horária: 180 horas – Investimento: R\$ 170,00
53 – LÍNGUA ESPANHOLA EM NÍVEL BÁSICO	Carga Horária: 120 horas – Investimento: R\$ 160,00	154 – AUXILIAR DE OFICINA MECÂNICA	Carga Horária: 180 horas – Investimento: R\$ 170,00
55.1 – VIGILÂNCIA SANITÁRIA	Carga Horária: 90 horas – Investimento: R\$ 140,00	155 – AUXILIAR DE PEDREIRO	Carga Horária: 180 horas – Investimento: R\$ 170,00
56 – ATENDIMENTO AO PÚBLICO	Carga Horária: 180 horas – Investimento: R\$ 170,00	156 – FORMAÇÃO PARA VENDEDOR	Carga Horária: 180 horas – Investimento: R\$ 170,00
59 – DIREITO CONSTITUCIONAL	Carga Horária: 180 horas – Investimento: R\$ 180,00	157 – FORMAÇÃO PARA ELETRICISTA	Carga Horária: 180 horas – Investimento: R\$ 170,00
82.1 – TÉCNICAS BÁSICAS EM ARQUIVO E INFORMAÇÃO	Carga Horária: 90 horas – Investimento: R\$ 140,00	177 – LAVANDERIA HOSPITALAR	Carga Horária: 180 horas – Investimento: R\$ 170,00
83 – DIREITO ADMINISTRATIVO	Carga Horária: 180 horas – Investimento: R\$ 180,00	221 – INFORMÁTICA AVANÇADA	Carga Horária: 180 horas – Investimento: R\$ 170,00
84.1 – AS REGRAS DO NOVO ACORDO ORTOGRÁFICO DA LÍNGUA PORTUGUESA	Carga Horária: 90 horas – Investimento: R\$ 140,00		
114 – DIREITO PROCESSUAL CIVIL – PROCESSO DE CONHECIMENTO	Carga Horária: 180 horas – Investimento: R\$ 180,00		
215 – DIREITO PROCESSUAL CIVIL – PROCESSO DE EXECUÇÃO	Carga Horária: 180 horas – Investimento: R\$ 180,00		
93.1 – INGLÊS PARA INICIANTE	Carga Horária: 100 horas – Investimento: R\$ 140,00		
94 – INGLÊS EM NÍVEL BÁSICO	Carga Horária: 180 horas – Investimento: R\$ 170,00		
95.1 – LICITAÇÕES E CONTRATOS	Carga Horária: 110 horas – Investimento: R\$ 150,00		
110.1 – INFORMÁTICA BÁSICA: WINDOWS 7 E OFFICE 2010	Carga Horária: 180 horas – Investimento: R\$ 170,00		

O valor do investimento no curso é uma ÚNICA parcela referente ao material didático, tutoria e emissão de certificado. Não há mensalidade.

⁸⁹ BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Brasília/DF, 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: abril de 2021.

⁹⁰ BRASIL. Lei nº 5764 de 16 de dezembro de 1971. **Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas**. 1971. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15764.htm. Acesso em: maio de 2021.

Fonte: SEAPE, 2021 (E- Sic 04026000029202197)

A respeito da transferência, o pedido é feito por intermédio da Penitenciária Masculina e encaminhado à VEP, que autoriza a transferência para a Penitenciária Feminina. Portanto, a secretaria desconhece a quantidade de pedidos, considerando que a origem não acontece lá. Caso as internas queiram retornar à Unidade Masculina elas devem solicitar à VEP novamente. Até o momento, se tem ciência apenas de um pedido de retorno, que foi encaminhado à Vara de Execuções Penais, responsável pela determinação de transferência.

3.2. Fundação de Amparo do Trabalhador Preso do Distrito Federal

A Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso do Distrito Federal (FUNAP/DF), foi criada pela Lei nº 7.533, em 1986. Está vinculada à Secretaria de Justiça e Cidadania do DF (SEJUS/DF) fazendo parte da Administração Indireta do Governo do Distrito Federal. A função da FUNAP é auxiliar na inserção e reintegração social das pessoas presas e egressas do sistema prisional, desenvolvendo suas capacidades como cidadãos e profissionais. Para tal, a Fundação elabora planos e projetos direcionado à qualificação profissional dos presos, promove oportunidades de trabalho por meio de convênios com empresas públicas e privadas, e em programas que estimulem o aumento do nível de escolaridade, assim como a contribuição social às famílias das pessoas privadas de liberdade⁹¹.

O intuito da FUNAP é assegurar ao preso a oportunidade de adquirir, durante o cumprimento da pena, conhecimentos que capacitem sua mão de obra para realocação no mercado de trabalho, de forma que isso possibilite uma nova perspectiva de vida deste indivíduo, através de cursos profissionalizantes.

A FUNAP promove projetos de incentivo ao trabalho. Dentro dos estabelecimentos prisionais, existem oficinas de profissionalização, no Centro de Internamento e Reeducação (CIR-Papuda), direcionadas aos internos em regime fechado, nos campos de marcenaria, corte e costura, panificação, mecânica, serralheria e com atividades agrícolas na Fazenda Papuda. No caso dos presos em regime aberto e semiaberto, tem o direito ao trabalho externo, realizado através dos convênios com empresas públicas, privadas e do terceiro setor⁹².

⁹¹ BRASIL. Lei 7.533 de 2 de setembro de 1986. **Autoriza o Governo do Distrito Federal a constituir uma Fundação com a finalidade de amparar o trabalhador preso.** 1976. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/17533.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%207.533%2C%20DE%20,preso%2C%20e%20d%C3%A1%20o%20provedor%20de%20Ancias. Acesso em: maio de 2021.

⁹² Ibidem.

A Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso no Distrito Federal, por meio de memorando nº 6/2021, informou que, conforme a Diretoria para Assuntos Sociais e Profissionais, os desafios enfrentados no sistema prisional são os mesmos para todos os presos, ou seja, de acordo com a instituição, o único preconceito que existe dentro dos estabelecimentos carcerários é o fato daquela pessoa ser egressa do cárcere, afirmando não existir preconceito em relação a sexualidade do preso.

Em relação as estratégias para a promoção da pauta de empregabilidade para a população trans, a FUNAP alegou ser a mesma para todos os públicos. Segundo ela, o candidato a uma vaga, que tenha autorização para trabalho externo, faz o cadastramento, sendo necessário cópia de CPF, identidade e comprovante de residência. Após isso tem que esperar uma vaga surgir, de modo que se respeita a ordem da fila de espera.

A FUNAP afirma que quando se encontra qualquer resistência na contratação, em razão da sexualidade ou gênero, é realizado um trabalho de convencimento para as presas trans possam exercer as funções ou serviços como qualquer outro indivíduo e, dessa maneira, são dignas da oportunidade. No geral, a população trans é bem recebida e ganham destaque nas atividades exercidas. No entanto, eventualmente se persistir algum tipo de resistência ou, até mesmo, alguma dificuldade de adaptação do apenado, esses serão encaminhados a outra vaga de trabalho, recolocando o reeducando do melhor modo.

Sobre a existência de pré-requisitos ou critérios para contratação de pessoas trans por parte de empresas e órgãos públicos a FUNAP alegou não haver exigência quanto a sexualidade ou gênero. Quanto aos pré-requisitos, alguns dos contratantes exigem grau de escolaridade e/ou qualificação profissional, como por exemplo, ensino médio completo ou conhecimentos em elétrica, serralheria, costura, a depender da atividade que será exercida.

Com relação ao respeito dos contratantes para com as trans em relação a vestimentas e uniformes, banheiros e nome social, conforme informou a FUNAP não existem reclamações de reeducandos, até o momento.

De acordo com a FUNAP, existem 1,2 mil reeducados alocados em postos de trabalhos e desse total a Fundação afirmou que não existe dados estáticos sobre número de pessoas trans, visto que não é um critério adotado para registros, entretanto ela informa que há sim pessoas trans contratadas, sendo a maioria oriunda do público feminino.

3.3. Companhia de Planejamento do Distrito Federal

A Companhia de Planejamento do Distrito Federal (CODEPLAN) foi criada em 1964, pela Lei Federal nº 4.545, sendo um órgão de planejamento, pesquisas e estudos socioeconômicos,

contribuindo para o planejamento integrado do Distrito Federal e sua região de influência, constituída por municípios que compõem a RIDE (Região Integrada de Desenvolvimento) e a AMB (Área Metropolitana de Brasília)⁹³.

A Companhia de Planejamento do Distrito Federal, através de despacho, protocolo 00121000013202145, informou que em cada edição a Pdad (Pesquisa Distrital por Amostra de Domicílios) tem um questionário específico e algumas perguntas são mantidas para que haja uma comparação ao longo do tempo e que outras perguntas são inseridas, modificadas ou editadas conforme o momento no qual a pesquisa é feita. Sobre a questão da raça, a companhia afirmou que foram levantados dados na edição de 2018 do Pdad e será realizado novo levantamento na edição de 2021. Em relação a questões sobre identidade de gênero e orientação sexual alegaram que elas estarão na edição do Pdad de 2021. Tal coleta de dados terá início em maio de 2021, com duração prevista de quatro meses, e devem estar disponíveis para consulta e análises apenas no começo de 2022, após coleta e checagem.

A respeito das categorias sobre orientação sexual, a CODEPLAN informou que na edição do Pdad de 2021 a pergunta acerca de tal assunto será aberta, quem estiver respondendo poderá responder do modo que desejar, sem a necessidade de se enquadrar ou encaixar em uma categoria.

Quanto a identificação de mulheres e homens transgêneros afirma que haverá uma pergunta sobre identidade de gênero no Pdad de 2021 que será aberta e seguirá o mesmo procedimento mencionado acima da orientação sexual. Em relação as edições anteriores do Pdad não haviam perguntas sobre identidade de gênero.

Sobre a inclusão de perguntas para homens e mulheres transgêneros, a companhia informou que a amostra do Pdad é definida por sorteio considerando todos os domicílios do Distrito Federal. De acordo com ela, não há exclusão de nenhum grupo. O questionário a ser aplicado é o mesmo para todos os domicílios sorteados.

Com relação as oportunidades de trabalho destinadas a reinserção de homens e mulheres transgêneros do Distrito Federal egressas do sistema penitenciário, a CODEPLAN relatou que não há perguntas específicas sobre a população egressa do sistema carcerário. Ela informa que a Pdad não é uma pesquisa amostral e, por isso, não se considera a melhor instituição para

⁹³ BRASIL. Lei nº 4545 de 10 de dezembro de 1964. **Dispõe sobre a reestruturação administrativa do Distrito Federal.** 1964. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14545.htm#:~:text=LEI%20No%204.545%2C%20DE%2010%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201964.&text=Disp%C3%B5e%20s%C3%B4bre%20a%20reestrutura%C3%A7%C3%A3o%20administrativa,Federal%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias. Acesso em: maio de 2021.

captar fenômenos que não sejam distribuídos de forma equânime pela população. De acordo com a companhia, para responder esse tipo de questionamento seria necessária uma pesquisa com outro tipo de desenho metodológico.

3.4. Entrevista com a Diretora do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos – Marina Reidel.

A entrevista começou abordando sobre o documento técnico contendo o diagnóstico nacional do tratamento penal de pessoas LGBT nas prisões do Brasil, de 2020, realizado pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, na qual Marina foi umas das responsáveis pela elaboração. Ela inicia dizendo que “o ministério sempre procura por pautas que atuam diretamente na questão LGBTQIA+. Essas pautas são de diversos temas e um deles é o sistema prisional”.

Este relatório de 2020, adveio de uma denúncia da Papuda de violações de direitos humanos. Quando Marina visitou o presídio foi observado algumas dificuldades. A partir disso, pensou-se que se na Papuda havia problemas com a população LGBTQIA+, imagina no resto do Brasil. Marina afirma que “tal documento foi pensando para verificar como estava o cenário nacional com relação ao tratamento dessa população no sistema carcerário”. Nesse sentido, pessoas trans tem muito mais dificuldades de estar no ambiente prisional, pois isso é reflexo da sociedade. A violência já é grande fora do sistema penitenciário, dentro dele é pior ainda.

Questionada acerca do respeito dos policiais penais para com as trans, Marina afirma que “de forma geral existe, mas é necessário sempre atuar nessas questões com informações e formações aos servidores até porque existe uma rotatividade, além das aposentadorias”. Ela relata que recebeu uma denúncia sobre uma agente feminina, que num momento de transferência agrediu fisicamente e psicologicamente uma trans no caminho de uma penitenciária para outra. De acordo com Marina, “são casos isolados, mas que mesmo assim manifestam o preconceito e a discriminação”.

Nessa perspectiva, Marina relata que foi feito um manual, em 2018, em forma de cartilha, para agentes públicos conseguirem lidar com direitos humanos como um todo. Neste material havia o tema da população LGBTQIA+. “Houve palestras e atividades de formação para policiais penais do Distrito Federal e em outros estados”. Ela afirma que também vai muito do gestor dos presídios querer chamar atenção para uma pauta específica.

Indagada sobre a ADPF 527, Marina afirma que vem ao encontro com as necessidades da população encarcerada LGBTQIA+. No entanto, ela faz uma ressalva:

“Muitas vezes a decisão dessas pessoas trans é de permanecer no presídio masculino com o espaço separado, no caso uma ala específica. São poucos os casos em que as trans querem ou pedem transferência para a penitenciária feminina. Esta decisão do STF valoriza a opinião de cada trans, dando a possibilidade de cada uma optar pelo que for melhor para ela”.

Perguntada a respeito de programas de educação específicos para as trans, Marina afirma que:

“Alguns estados têm salas separadas designadas para cursos de profissionalização, trabalho e atividades laborais que podem ter dentro do sistema carcerário. Entretanto, tem alguns locais que não tem esses ajustes, pois alegam que precisam se estruturar e organizar. Ainda existe uma grande necessidade de colocá-las no sistema prisional como um todo, pois muitos direitos reservados a elas não são cumpridos”.

Em relação a dificuldade em encontrar dados sobre a população LGBTQIA+ e o sistema prisional, Marina relata que:

“Existe uma carência de registro de dados e informações como um todo, o relatório sobre o tratamento penal da população LGBTQIA+ é pioneiro nessa questão de trazer dados. Antes disso, o único dado que havia era de que, no Brasil, havia 101 alas/divisões específicas para essa população. Dentro do cárcere existe uma invisibilidade quanto a isso”.

Nesse contexto, Marina alega que:

“Não existe uma regulamentação de alas no Brasil, existe apenas um Resolução Conjunta de 2014, que traz algumas diretrizes, mas acaba que ninguém acata a resolução em si. Então, diante disso, houve uma proposta para os dois Ministérios, o da justiça e dos Direitos Humanos, para que haja um decreto ou um documento que possa regulamentar essas alas ou celas, porque nem todos os Estados do Brasil existe esse espaço reservado. O Estado do Pará, na época da visita não tinha ala reservada para a população LGBTQIA+, porém após a visita eles criaram uma”.

A respeito da eficiência da Lei de Execução penal, Marina afirma que “a LEP é excelente, mas as pessoas, principalmente as trans, precisariam ser reconhecidas e incluídas no sistema para que tal legislação tivesse eficácia”. Ela acredita que a lei não é cumprida de fato.

Questionada acerca das reclamações mais pontuais feitas pelas trans, Marina alega que:

“Depende muito, é relativo, varia de estado para estado, alguns estados tem documentos próprios, normativas e decisões que orientam e tem outros estados que não tem nada. A questão do nome social, falta de acesso a serviços de saúde, vestimentas, raspar cabelo, ou seja, os mais reclamados seriam em relação ao tratamento e o acesso a certos serviços essenciais seriam as principais reivindicadas”.

Quanto ao recebimento de denúncias feitas por trans que não conseguem trabalho ou que percebem uma discrepância para possibilitar oportunidades nesse ramo, Marina narra que

recebe “muitas reclamações não oficiais, extraoficiais, mas que são poucas. As trans reclamam mais em relação a outras situações vivenciadas no cárcere”.

Com relação a denúncias de tortura e discriminação, essas são encaminhadas ao canal de denúncia do “disque 100”, pertencente ao ministério. Após isso é feito o encaminhamento necessário para as autoridades locais. Em caso muito midiático, procuram conversar e averiguar o que aconteceu, primeiro. O veículo das redes sociais como meio de denúncia é extremamente importante, pois acaba sendo um aliado para mostrar essas situações de violências.

Sobre possíveis estabelecimentos de apoio para essas trans egressas, Marina diz “não existir nada até o momento como amparo para elas”. Marina fala que visitou uma colônia de reabilitação de dependência química no qual tinha três trans e a maior questão apontada é como seria a reinserção delas na sociedade. “Com essa falta de amparo, elas acabam voltando para a rua e para o crime, pois a lei da sobrevivência fala mais alto. Atualmente, não existe uma política pública para essa questão de assistência social”.

Em relação a cursos de formação, no sentido profissional, para trans, Marina cita:

“O reeducando elas, do Estado de São Paulo, tinha um projeto de gastronomia, mas era específico para o estado. Elas faziam o curso e eram reeducadas na pena. O projeto era bem interessante, apesar de piloto, visitei-o em 2018. Em outros lugares do Brasil, não sei de outros projetos. Houve tentativas de fazer projetos nesse sentido, contudo o grande problema é o sistema autorizar sua realização, pois existe toda uma política de segurança e uma situação de não querer fugir do controle. O fundo penitenciário poderia ser usado para isso”.

No que se refere as esferas de educação e trabalho, Marina acredita que:

“Na penitenciária feminina, as trans teriam mais acesso a cursos e possíveis trabalhos, como, de costureira e cabelereiro. Na penitenciária de Igarapé do Tietê/SP, havia uma agente penitenciária que era muito envolvida nessas questões, havia muitos projetos, essa agente ensinava as trans a fazer várias atividades diversificadas. As trans faziam vários cursos de doceria, de eletricitista, de maquiagem, no entanto são experiências isoladas”.

Sobre uma possível solução, Marina fala do programa de empregabilidade que tem várias diretrizes e metas a serem cumpridas. “No ano de 2020, foi lançado um edital de recurso para que os estados apresentassem projetos de empregabilidade para a população LGBTQIA+”. Ela afirma que “isso vai muito do interesse do estado em apresentar um projeto nessa área. A estratégia foi estimular a criação de projetos”.

Indagada sobre o monitoramento de pessoas trans em regime semiaberto e aberto no período em que estão fora dos estabelecimentos prisionais, Marina não tem conhecimento de como funciona, mas acredita que existe um monitoramento sim. Para ela, “o investimento nesse setor não interessa a algumas autoridades, pois essas alegam que são um grupo pequeno em

relação aos demais e que o gasto de recursos públicos para auxiliar essas pessoas egressas seria alto, por isso não é visto como uma prioridade”.

Num panorama geral, a Diretora do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, relata que “o olhar do preconceito é um problema sério que afeta bastante dentro e fora do cárcere. A cultura das trans para reinserção social é muito complexa e nada simples de ser pensada”. Marina sugere a formação de um “programa social que pudesse capacitá-las durante o período do cumprimento de pena saindo de lá, minimamente, preparadas para o mercado formal de trabalho”.

Um outro fator relevante que Marina relata é que:

“Muitas trans não querem ir para o mercado formal de trabalho e querem voltar para a prostituição. Mesmo assim, se elas tivessem outra oportunidade talvez não voltassem para a situação de rua e de prostituição. Um plano nacional que possam dar respostas nos estados e municípios onde a política efetivamente acontece seria a melhor opção em sua visão. Nesse sentido, o ministério fomentaria os recursos para que os estados elaborassem suas políticas públicas na área da empregabilidade. Além disso, vai muito do interesse do estado em se comprometer com a pauta LGBTQIA+ e com o sistema carcerário”.

No fim, Marina afirma que com certeza “se houvesse uma maior efetividade da Lei de Execução Penal e de políticas públicas carcerárias existentes já ajudaria consideravelmente a população LGBTQIA+”. Ela acredita ser imprescindível sensibilizar os gestores sobre a relevância dessa pauta dos direitos humanos.

3.5. Referências de projetos de empregabilidade para população LGBTQIA+

No Brasil, existem alguns grupos e projetos que fomentam a pauta de empregabilidade para a população LGBTQIA+. Um deles é a o grupo da Pride@SAP Brasil, grupo de colaboradores aliados à causa LGBTQIA+, que buscam criar uma cultura inclusiva na empresa SAP. Ele existe desde 2001, na Alemanha, e foi trazido para o Brasil, em 2012. O grupo procura melhorar a experiência das pessoas LGBTQIA+ no ambiente de trabalho. Em 2020, foram mais de 80 atividades entregues, desde workshops, palestras, treinamentos com foco nessa população e interseccionalidades, como “a mulher negra trans no Brasil”⁹⁴.

Na SAP, existe o ID Program e ID Experience que são iniciativas que conectam a responsabilidade social com conteúdo relacionado a negócios e recursos de inovação da SAP

⁹⁴ ROLOFF, Filipe. **Boas práticas de empresas europeias e brasileiras para o emprego da população LGBTI+ da SAP**. In: COMPARTILHANDO BOAS PRÁTICAS SOBRE EMPREGABILIDADE E INCLUSÃO NO MERCADO DE TRABALHO PARA AS PESSOAS LGBTI+. Brasília/DF: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. 18 de maio de 2021.

para impactar a comunidade profissional, com foco na inclusão de pessoas trans no mercado de trabalho. Isso ocorre quando se conecta esse grupo e os recursos à comunidade trans da região, por intermédio do programa de mentoria e desenvolvimento fomentando o conhecimento em algumas áreas, como, de tecnologia, processo de RH, design, metodologias ágeis. Mais de 20 pessoas participaram e 4 pessoas trans ingressaram na SAP no ano de 2020⁹⁵.

A Braskem também é uma empresa que visa ter um ambiente de trabalho mais diverso e inclusivo, livre de preconceito e discriminação de modo a garantir o acesso a benefícios oferecidos pela empresa aos integrantes do LGBTQIA+ e assegurar uma comunicação inclusiva que respeite e integre gays, lésbicas, bissexuais e transexuais. Em 2016, houve a criação da frente LGBTQIA+ no programa de diversidade e inclusão. Em 2017 houve a realização de capacitações em diversidade com foco no tema LGBTQIA+⁹⁶.

Além disso, a Braskem aderiu à campanha da ONU Livres e Iguais. Em 2018, teve ações para a população trans com capacitações e parceria com a transempregos. Em 2019, houve a 1ª semana de diversidade e inclusão com revisão da política de benefícios, guia de comunicação inclusiva e carta aos presidentes de 2018. Em 2020, criou-se a rede de afinidade LGBTQIA+ e aliadas – responsáveis por incentivar ações – com um guia com linguagem neutra e seleção para o programa de estágio com foco no DEI⁹⁷.

A transempregos é um projeto de empregabilidade para pessoas trans no Brasil. Os usuários podem se inscrever em curso de formação e atividades. Para empresas em parceria é possível anunciar vagas e ter acesso a conteúdo para implementação e aperfeiçoamento dos seus processos de inclusão. Esse processo promove e auxilia nas contratações de pessoas trans. No ano de 2020, havia 715 empresas parceiras nesse projeto, foram abertas 1419 vagas diretamente para profissionais trans, do total de profissionais trans empregados tem-se 794 trans inseridas no mercado formal de trabalho⁹⁸.

O Programa Transcidadania é uma iniciativa da Prefeitura do Estado de São Paulo, que visa assegurar e estimular atividades de inclusão profissional, reintegração social e resgate da cidadania para a população de travestis, mulheres transexuais e homens trans em situação de vulnerabilidade, atendidas pelo Centro de Cidadania LGBTQIA+, administrado pela

⁹⁵ Ibidem.

⁹⁶ FOSSATI, Camila. **Boas práticas de empresas europeias e brasileiras para o emprego da população LGBTI+ da Braskem**. In: COMPARTILHANDO BOAS PRÁTICAS SOBRE EMPREGABILIDADE E INCLUSÃO NO MERCADO DE TRABALHO PARA AS PESSOAS LGBTI+. Brasília/DF: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. 18 de maio de 2021.

⁹⁷ Ibidem.

⁹⁸ ROCHA, Márcia *alii*. **Transempregos: projeto de empregabilidade de pessoas trans do Brasil**. Disponível em: <https://www.transempregos.com.br/>. Acesso em: maio de 2021.

Coordenação de Políticas para LGBTQIA+, da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania (SMDHC)⁹⁹.

Tal projeto oportuniza o empoderamento e a proteção da cidadania de pessoas trans e travestis em situação de vulnerabilidade social. Por esta razão, o objetivo principal é a progressão escolar e qualificação profissional. Ademais, os participantes recebem uma bolsa mensal no valor de R\$ 1.097,25, por seis horas de atividades diárias. Em 2017, o Transcidadania passou por uma descentralização, com intuito de chegar nas periferias. Com isso, a Prefeitura de São Paulo corrobora com a garantia dos direitos dessas pessoas em vulnerabilidade, promovendo um acesso mais fácil ao mercado de trabalho¹⁰⁰.

Conforme dados da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania, no ano de 2020, o número de vagas disponíveis dobrou, passando de 240 vagas para 510 vagas disponíveis. A Transcidadania está com projetos não só para o ensino médio, mas também para o ensino superior. O objetivo é oferecer 510 bolsas para a população trans até 2024¹⁰¹.

A Amotrans-PE (Articulação e Movimento para Travestis e Transexuais de Pernambuco) foi fundada em maio de 2008, no Recife. É uma associação sem fins lucrativos, liderada por quatro travestis, um antropólogo e uma psicóloga, que visa o reconhecimento legal dos direitos e deveres cívicos da comunidade LGBTQIA+. O papel dela é cobrar, fiscalizar e propor políticas públicas, ações e projetos para a comunidade LGBTQIA+¹⁰².

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho analisa a reinserção no mercado de trabalho de presas trans no Distrito Federal. O que se pode perceber é que em um âmbito geral o cárcere é um campo, em que o Estado tem dificuldade em atuar, pois, a complexidade, que abarca os dilemas que o permeiam, é alta.

⁹⁹ SÃO PAULO. Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania. **Transcidadania**. Disponível em: <http://www.capital.sp.gov.br/noticia/transcidadania-entenda-como-funciona#:~:text=O%20Programa%20Transcidadania%20%C3%A9%20uma,atendidas%20pelo%20Centro%20de%20Cidadania>. Acesso em: maio de 2021.

¹⁰⁰ SÃO PAULO. Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania. **Prefeitura de São Paulo dobra o número de vagas de programa que garante cidadania a trans e travestis**. Disponível em: <https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/desenvolvimento/noticias/?p=306160>. Acesso: maio de 2020.

¹⁰¹ SÃO PAULO. Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania. **Transcidadania**. Disponível em: https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/direitos_humanos/lgbti/programas_e_projetos/index.php?p=150965. Acesso em: maio de 2021.

¹⁰² PERNAMBUCO. Câmara Municipal do Recife. Casa De José Mariano. **Vereadora faz homenagem à Amotrans-PE**. Disponível em: <http://www.recife.pe.leg.br/comunicacao/noticias/vereadora-faz-homenagem-a-amotrans-pe-1>. Acesso em: julho de 2021.

Apesar da existência da Lei de Execução Penal, que regulamenta essa questão de trabalho para presos, ela tem se mostrado insuficiente no sentido de eficácia para sanar, ou mesmo amenizar, as problemáticas que rodeiam as prisões. Em relação às transsexuais e travestis, elas precisariam primeiro ser incluídas no sistema, de modo a garantir os direitos e garantias reservados as egressas do cárcere e auxiliar na assistência social para que haja, de fato, uma reintegração na sociedade, para que tal legislação fosse realmente eficaz à elas.

A desigualdade e a discriminação que a população trans sofre no sistema penitenciário é reflexo da sociedade, isso não só em relação a violência, mas também pela falta de direitos ou políticas públicas efetivas para salvaguardar essas egressas em processo de reintegração social.

A partir disso, a pesquisa feita nesse trabalho apresentou um panorama de como as mulheres trans egressas no sistema carcerário tem dificuldade em se inserir no mercado formal de trabalho, porque antes de pensar nisso elas estão tentando se proteger de situações de violência, ou tentando adquirir itens básicos de higiene e beleza, ou conseguir usar seus hormônios, ou conseguir respeito ao usar seu nome social, ou se transferir para uma penitenciária ou ala que melhor lhe atenda ou onde se sinta mais confortável. Em razão disso, percebe-se que existe uma grande necessidade de inseri-las no sistema prisional em como um todo, pois muitos direitos reservados a elas não são cumpridos.

Esses aspectos, muitas vezes, são priorizados antes de uma trans pensar em se inserir no mercado formal de trabalho. Outro fator importante considerado foi a questão da necessidade em se profissionalizar para se inserir no mercado formal de trabalho. Dentro dessa perspectiva, a SEAPE se posicionou afirmando serem oferecidas políticas educacionais e cursos profissionalizantes para todo e qualquer preso. Já a FUNAP, diz não ter dados precisos sobre trans reeducadas alocadas em postos de trabalhos em empresas conveniadas a Fundação.

Por fim, existem alguns projetos de empregabilidade para a população LGBTQIA+ que se encontram em andamento e mostram certa eficácia, porque estão dando oportunidades e priorizando essas pessoas tão excluídas da sociedade. Por isso, tais projetos devem ser pegos de exemplo para a elaboração de políticas públicas ou mesmo um plano nacional que melhor auxilie e prepare a reinserção no mercado formal de trabalho de mulheres travestis e transsexuais egressas do sistema prisional.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 4545 de 10 de dezembro de 1964. **Dispõe sobre a reestruturação administrativa do Distrito Federal.** 1964. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14545.htm#:~:text=LEI%20No%204.545%2C%20DE%2010%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201964.&text=Disp%C3%B5e%20s%C3%B4bre%20a%20reestrutura%C3%A7%C3%A3o%20administrativa,Federal%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias>

_____. Lei 7.533 de 2 de setembro de 1986. **Autoriza o Governo do Distrito Federal a constituir uma Fundação com a finalidade de amparar o trabalhador preso.** 1976. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/17533.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%207.533%2C%20DE%202,preso%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias>

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal.** Brasília/DF, 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm>

_____. Lei nº 5764 de 16 de dezembro de 1971. **Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas.** 1971. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15764.htm>

BRASIL. Decreto nº 40.079, de 4 de setembro de 2019. **Diário Oficial do Distrito Federal.** Brasília/DF. 2019. Disponível em: <<http://www.ssp.df.gov.br/wp-content/uploads/2017/11/DODF-169-05-09-2019-INTEGRA.pdf>>

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 348.** Estabelece diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal, com relação ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo que seja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente. 2020. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original172444202010155f8885dcb6722.pdf>>

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília/DF, Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>

_____. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de preceito fundamental nº 527.** Relator: Ministro Barroso. Distrito Federal. 2020. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF527decisao19mar.pdf>>

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 73.** Regulamenta a alteração de nome e sexo no Registro Civil. 2018. Disponível em: <<https://www.anoreg.org.br/site/2018/06/29/provimento-no-73-do-cnj-regulamenta-a-alteracao-de-nome-e-sexo-no-registro-civil-2/>>

_____. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **LGBT nas prisões do Brasil: Diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento. Documento técnico contendo o diagnóstico nacional do tratamento penal de pessoas LGBT nas prisões do Brasil.** Brasília/DF, 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/fevereiro/TratamentopenaldepessoasLGBT.pdf>>

_____. Conselho Nacional de Combate à Discriminação. **Resolução conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014. Diário Oficial da União.** 17 abr. 2014, n. 74, seção 1. Disponível em:

<<http://e-dou.com.br/2014/04/diario-oficial-da-uniao-secao-1-17-04-2014/>>

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Mandela: regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos.** Coordenação: Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi. Brasília/DF, 2016. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a9426e51735a4d0d8501f06a4ba8b4de.pdf>>

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Bangkok: regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras.** Coordenação: Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi. Brasília/DF, 2016. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afbb74.pdf>>

_____. Ministério dos Direitos Humanos. **Disque Direitos Humanos: Relatório 2017.** Brasília/DF, p. 32, maio de 2018. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/acao-informacao/ouvidoria/dados-disque-100/relatorio-balanco-digital.pdf>>

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento nacional de informações penitenciárias.** Dezembro de 2019. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiaZWl2MmJmMzYtODAzMC00YmZiLWI4M2ItNDU2ZmIyZjFjZGQ0IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>>

_____. Departamento Penitenciário Nacional. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Levantamento nacional de informações penitenciárias.** Brasília/DF. Junho de 2017. Disponível em: <<http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>>

_____. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347.** Relator Ministro Marco Aurélio. Distrito Federal. 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF347decisao.pdf>>

_____. Departamento Penitenciário Nacional. **Relatório Anual DEPEN.** Brasília/DF. Dezembro de 2019. Disponível em: <<http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/relatorio-de-acoes-do-governo/1.RelatorioanualDepenverao20.04.2020.pdf>>

ESPÍNDULA, Fernando Silva. **Considerações sobre as principais facções criminosas brasileiras: comando vermelho e primeiro comando da capital e os mecanismos do estado de combate e prevenção ao crime organizado.** Universidade do Sul e Santa Catarina. Aranguá/SC, 2018. Disponível em: <<https://riuni.unisul.br/bitstream/handle/12345/5202/TCC%20-%20Fernando%20Silva%20Esp%C3%ADndula.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>

FERREIRA, Josiane Pantoja; ABREU, Almiro Alves. **A Dignidade da Pessoa Humana e a Prisão no Brasil.** Criciúma/SC, 2019. Disponível em: <[file:///C:/Users/ADERVAL/Downloads/5831-15408-1-SM%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/ADERVAL/Downloads/5831-15408-1-SM%20(1).pdf)>

FERREIRA, Guilherme Gomes. **Sexualidade e Gênero na Prisão: LGBTI+ e suas passagens pela justiça criminal.** 1ª ed. Salvador/BA, Editora Devires, 2019.

FOSSATI, Camila. **Boas práticas de empresas europeias e brasileiras para o emprego da população LGBTI+ da Braskem.** In: COMPARTILHANDO BOAS PRÁTICAS SOBRE EMPREGABILIDADE E INCLUSÃO NO MERCADO DE TRABALHO PARA AS PESSOAS LGBTI+. Brasília/DF: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. 18 de maio de 2021.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: o nascimento da prisão.** Tradução Raquel Ramalhete. 35ª edição. Editora Vozes. Petrópolis/RJ, 2008.

MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Issac Sabbá. A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica.** Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, 2014. Disponível em: <www.univali.br/ricc - ISSN 2236-5044>

MARCHI, Cristina Romana; FILHO, Leopoldo Granza; DELLECAVE, Michelly do Rocio. O processo de reinserção do egresso do sistema prisional no mercado de trabalho. **Revista Psicologia, Diversidade e Saúde.** Santa Catarina, n. 7, 2018.

PERNAMBUCO. Câmara Municipal do Recife. Casa De José Mariano. **Vereadora faz homenagem à Amotrans-PE.** Disponível em: <<http://www.recife.pe.leg.br/comunicacao/noticias/vereadora-faz-homenagem-a-amotrans-pe-1>>

PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. **Princípio sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero.** Tradução de Jones de Freitas, 2007. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios_de_yogyakarta.pdf>

QUEIROGA, Maria Thereza de Souza. **Transfobia Institucionalizada: Violência e Discriminação no Âmbito Prisional Brasileiro.** Universidade Federal da Paraíba. Santa Rita, 2018. Disponível em: <<https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/13737/1/MTSQ06122018.pdf>>

ROLOFF, Filipe. **Boas práticas de empresas europeias e brasileiras para o emprego da população LGBTI+ da SAP.** In: COMPARTILHANDO BOAS PRÁTICAS SOBRE EMPREGABILIDADE E INCLUSÃO NO MERCADO DE TRABALHO PARA AS PESSOAS LGBTI+. Brasília/DF: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. 18 de maio de 2021.

ROCHA, Márcia alii. **Transempregos: projeto de empregabilidade de pessoas trans do Brasil.** Disponível em: <<https://www.transempregos.com.br/>>

SÃO PAULO. Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania. **Transcidadania.** Disponível em: <<http://www.capital.sp.gov.br/noticia/transcidadania-entenda-como-funciona#:~:text=O%20Programa%20Transcidadania%20C3%A9%20uma,atendidas%20pe lo%20Centro%20de%20Cidadania>>

_____. Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania. **Prefeitura de São Paulo dobra o número de vagas de programa que garante cidadania a trans e travestis.** Disponível em: <<https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/desenvolvimento/noticias/?p=306160>>

_____. Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania. **Transcidadania**. Disponível em: https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/direitos_humanos/lgbti/programas_e_projetos/index.php?p=150965

SANZOVO, Natália Macedo; SA, Alvinho Augusto de. **O lugar das trans na prisão: um estudo comparativo entre o cárcere masculino (São Paulo) e alas LGBT (Minas Gerais)**. Editora D'Plácido. 1ª ed. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.

SILVA, Camila Cunha *alii*. **A (Não) Reinserção do Preso à Sociedade: uma Análise Através do Método Dialético Acerca da Lei de Execução Penal**. 5ª Jornada de integração e iniciação científica. Faculdade Cesusc. V. 3. N. 2. Florianópolis/SC, 2018. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/59897284/A_ao_reinsercao_do_preso_a_sociedade20190629-97379-w4ot5k.pdf?1561856020=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DA_NAO_REINSERCAO_DO_PRESO_A_SOCIEDADE_UM.pdf&Expires=1606702795&Signature=QIEh68cfySVK3JNZCax06DdDYIZI2E9zMVg5B1pAt1XZgrSdtGlaXDiEGGvbhsiR9c-AeEZEuGQD7iizNzNsmYU27JY6VJDcwKYkOeZIDpR6nLxTTxBRdxKcXSb-x2ztaj6X5pHIfrSbyJrLWukmBxv~BRPcGk3am6FVLXkA12VFbMIMJPBU-SuaR4px8OdKpPPbKco-Z~3gbJDVzZxRI0ObMQIN8KVR2UE88I5h6-6W~LKWud9vUrHukEQTJEeZKC8sCkX7uEJuD7DQsKCyNqCB5vjBkkT0KePy~a~MyoKxCuaxIsDapjiLa3cqtAxqXXkZ~tXnCx9oVYSw8l4dg__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA

ANEXO I – OFÍCIO N° 604/2020



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO
DISTRITO FEDERAL
Chefia de Gabinete

Unidade de Assessoria da Chefia de Gabinete

Ofício Nº 604/2020 - SEAPE/GAB/CG/UNISAS

Brasília-DF, 07 de dezembro de 2020.

A Sua Excelência, o Senhor

ALCIOMAR GOERSCH

Secretário Executivo - SSP/DF

SAM – Conjunto “A” Bloco “A” Edifício Sede- Asa Norte, Brasília-DF

CEP: 70.620-000

Assunto: Presta informações

Referência: Manifestação e-SIC 00050000244202059 (51384641 - 51384851)

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao documento de referência, no qual a Sra. GABRIELLE STEPHANE COSTA CORRÊA solicita dados para a complementação de pesquisa, apresenta-se as informações a seguir aduzidas.

1. A Manifestação e-SIC 00050000244202059 (51384641 - 51384851) expõe os seguintes questionamentos afetos ao atendimento do público transexual pelo Sistema Penitenciário do Distrito Federal:

"(...)

Quantas pessoas trans existem no sistema prisional do DF? Quantas pessoas trans estão em regime aberto? quantas estão em regime semi-aberto?"

2. Instada a se manifestar, a Gerência de Controle de Internos desta Secretaria - GCI/SEAPE, via Memorando Nº 145/2020 - SEAPE/COSIP/GCI/UNICON (51911602), noticia que, **atualmente, estão recolhidas 21 (vinte e uma) pessoas declaradas transexuais no Sistema Penitenciário do DF.**

3. Ademais, salienta que **não há registros de pessoas desse público em regime aberto, estando 14 (quatorze) em regime semiaberto e as outras 07 (sete) em regime provisório** (sem condenação transitada em julgado).

Com essas considerações, esta Secretaria de Administração Penitenciária - SEAPE espera satisfazer a demanda, se colocando à disposição para maiores esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

AGNALDO NOVATO CURADO FILHO

Secretário de Estado

Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal

Documento assinado eletronicamente por **AGNALDO NOVATO CURADO FILHO - Matr.1698671-7, Secretário(a) de Estado de Administração Penitenciária**, em 10/12/2020, às 16:47, conforme



art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador= 52119496 código CRC= 646E04F8.](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=52119496&codigo_crc=646E04F8)

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Sia Trecho 3, Lotes 1370/1380 - Bairro Setor de Indústria e Abastecimento - CEP 71200-032 - DF

Site: - www.sesipe.ssp.df.gov.br

00050-00036182/2020-22

Doc. SEI/GDF 52119496

ANEXO II – MEMORANDO N° 139/2021



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO DISTRITO
FEDERAL

Gerência de Controle de Internos
Unidade de Controle de Pessoas Presas

Memorando Nº 139/2021 - SEAPE/COSIP/GCI/UNICON

Brasília-DF, 19 de maio de 2021.

Para: Ouvidoria

Assunto: Solicitação de informações (E- Sic 04026000029202197)

Referência: Memorando Nº 157/2021 - SEAPE/OUV (60727397)

Senhor Ouvidor,

Em atenção aos termos da demanda encaminhada no expediente acima referenciado, encaminhamos a Vossa Senhoria respostas aos itens solicitados, com dados enviados pelas Unidades Prisionais a esta Gerência.

- **Quantas mulheres trans se encontram na penitenciária feminina do DF? E quantas se encontram na ala LGBTQIA+ do presídio masculino?**

Atualmente encontram-se recolhidas na PFD 17 (dezessete) mulheres trans, e nas demais Unidades masculinas, 32 (trinta e duas) mulheres trans.

- **Em relação ao programa de educação para egressos, como funciona? Existe muita adesão por parte dos presos? Quantas pessoas trans participam? É feito em conjunto com os demais presos? Quais cursos são oferecidos?**

Atualmente, esta Secretaria não dispõe de programa de educação voltada para egressos.

- **Qual a adesão de pessoas trans ao programa de educação? Em relação a cursos profissionalizantes, são oferecidos? qual a sua adesão?**

Todas as mulheres trans, ainda que recolhidas nos presídios masculinos, participam, de forma isonômica, de políticas educacionais voltadas para o sistema prisional, como educação formal e cursos profissionalizantes promovidos pelo CENED e pelo Pronatec Prisional. Especificamente quanto às mulheres trans recolhidas na PFD, aquela Unidade informou que:

"A Unidade trabalha com Ciclos de 21 dias para cada remição, sendo que, no mês Abril /2021, das 10 internas trans lotadas nesta Penitenciária, as 10 participaram do 1º Ciclo de Remição pela leitura.

Além da remição pela leitura, as internas tem acesso aos cursos profissionalizantes ofertados pela Cooperativa Nacional de Projetos Educacionais e Desenvolvimento Profissional, doravante denominada pela CNED, que são cursos pagos pelas internas, realizados mediante solicitação pela interna através de bilhete enviado ao Núcleo de Ensino, a interna então é matriculada no curso, recebe o material de apoio e as atividades e participam das provas aplicadas pelo CNED. Atualmente, os cursos/turmas estão em andamento, porém as provas aplicadas estão suspensas por decisão judicial da VEP, devido a pandemia."

- **Existem parcerias para a formação acadêmica para educação? Se sim quais são os cursos?**

"Sim, a parceria é realizada com a Cooperativa Nacional de Projetos Educacionais e Desenvolvimento Profissional, doravante denominada pela CNED, é uma sociedade cooperativa, de responsabilidade limitada, de natureza civil e sem fins. Rege-se pela Lei Nº 5.764 de 16 de dezembro de 1971, e completamente pelas demais leis e normativas que disciplinam a matéria. A lista de cursos ofertados estão anexados no documento (61242991)."

- **Existem muitos pedidos de transferência para penitenciária feminina de mulheres trans? Caso elas queiram voltar para a ala LGBTQIA+ do presídio masculino é preciso de uma autorização judicial? Ocorre com frequência esse pedido de volta?**

"O pedido para transferência é realizado através da Penitenciária Masculina e encaminhado à VEP, que autoriza a transferência para a Penitenciária Feminina, portanto, essa Unidade desconhece a quantidade de pedidos, considerando que a origem não ocorre aqui. Caso as internas queiram retornar à Unidade Masculina elas devem solicitar à VEP novamente. Até o momento, esta Unidade conhece apenas 1 pedido de retorno, que foi encaminhado à Vara de Execuções Penais, órgão responsável pela determinação de transferência."

Atenciosamente,

DIOGO VIANA DA SILVA

Gerente da Gerência de Controle de Internos



Documento assinado eletronicamente por **DIOGO VIANA DA SILVA - Matr.0197746-6, Gerente de Controle de Internos**, em 19/05/2021, às 17:54, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **62258138** código CRC= **17FF5CF9**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

S.I.A. TRECHO 3, LOTES 1370/1380 - Bairro BRASÍLIA - CEP 71200-032 - DF

ANEXO III – MEMORANDO N° 6/2021



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
FUNDAÇÃO DE AMPARO AO TRABALHADOR PRESO DO DISTRITO FEDERAL

Diretoria Executiva

Memorando Nº 6/2021 - FUNAP/DIREX

Brasília-DF, 08 de março de 2021.

PARA: Ouvidoria/SEJUS/DF

Reporto-me as informações solicitadas na manifestação E-sic 00400000049202192, por meio da qual a requerente apresenta rol de perguntas, as quais reproduzo abaixo com as devidas respostas.

0.1. Quais os maiores desafios enfrentados pelas pessoas trans em regime semiaberto ou aberto para ter acesso ao trabalho?

Conforme esclarecimentos da Diretoria para Assuntos Sociais e Profissionais da FUNAP, os desafios enfrentados pela população carcerária trans são os mesmos desafios enfrentados por qualquer pessoa oriunda do sistema prisional, independente da sexualidade, ou seja, existe o preconceito pelo simples fato de ser preso ou egresso.

0.2. Existem estratégias para a promoção da pauta de empregabilidade para a população trans? Se sim, quais?

A pauta de empregabilidade é a mesma para todos os públicos da FUNAP. O candidato a uma vaga, que já tenha a autorização para trabalho externo via FUNAP/DF, preenche uma ficha de cadastro, junta cópia de CPF, identidade e comprovante de residência e aguarda a ordem da fila para ocupar as vagas que surgem. Sempre que se detecta qualquer tipo de resistência na contratação por motivo de sexualidade ou gênero é feito um trabalho de convencimento de que estas pessoas podem exercer atividades laborais como qualquer outra e merecem uma chance, normalmente são bem recebidas e se destacam em suas atividades, entretanto, caso ainda persista alguma resistência ou, mesmo, alguma dificuldade de adaptação do candidato, são encaminhados a outra vaga de trabalho, adequando-se o reeducando da melhor forma.

0.3. As empresas ou órgãos públicos que contratam mão de obra da FUNAP exigem pré-requisitos, ou estabelecem critérios para contratar uma pessoa trans?

Não há exigência quanto a sexualidade ou gênero. Quanto a pré-requisitos, alguns contratantes exigem grau de escolaridade e/ou qualificação profissional, como por exemplo, ensino médio completo ou conhecimentos em elétrica, serralheria, costura, ect.

0.4. Existe respeito das empresas conveniadas a FUNAP para com as trans em relação a vestimentas e uniformes, banheiros, nome social?

Até o momento, não existem reclamações de reeducandos neste sentido.

0.5. De acordo com a FUNAP existem 1,2 mil reeducados alocados em postos de trabalhos, quantos deles são trans?

Não há dados estatísticos sobre número de pessoas trans, tendo em vista não ser um critério que a FUNAP adota para registros, mas há sim pessoas trans contratadas, sendo a maioria oriunda do público feminino.

Coloco-me à disposição para quaisquer informações que se fizerem necessárias.

Atenciosamente,

Deusilita Pereira Martins
Diretora Executiva-FUNAP/DF



Documento assinado eletronicamente por **DEUSELITA PEREIRA MARTINS - Matr.0274259-4, Diretor(a) Executivo(a)**, em 08/03/2021, às 17:08, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=57412162)
verificador= **57412162** código CRC= **EBF830ED**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de indústria e abastecimento, Trecho 02, Lotes 1835/1845, 1º andar - Bairro S I A - CEP 71200-020 - DF

(61) 3575-9600

ANEXO IV – DESPACHO (PROTOCOLO 00121000013202145)

À PRESI/OUVIDORIA,

Senhor Ouvidor,

Em retorno à manifestação E-SIC, protocolo 00121000013202145, da cidadã: Gabrielle Stephane Costa Corrêa, ID:2983040, que através do portal desta Ouvidoria da Codeplan nos solicitou, informo o seguinte:

1. Quando da realização da pesquisa PDAD, são levantadas informações sobre gênero, raça e orientação sexual?

Resposta: Em cada edição a Pdad tem um questionário específico. Algumas perguntas são mantidas, para se permitir comparabilidade ao longo do tempo; outras são inseridas, alteradas, editadas de acordo com o momento em que a pesquisa será realizada.

Dados sobre raça foram levantados pela edição de 2018 da Pdad e serão levantados pela edição de 2021.

Dados e análises sobre raça no Distrito Federal podem ser encontradas em: PDAD: <http://www.codeplan.df.gov.br/pdad-2018/>

Retratos Sociais 2018: <http://www.codeplan.df.gov.br/wp-content/uploads/2018/02/Estudo-Retratos-Sociais-DF-2018-O-perfil-sociodemogr%C3%A1fico-da-popula%C3%A7%C3%A3o-negra-do-Distrito-Federal.pdf>

Questões sobre identidade de gênero e orientação sexual estarão no questionário da Pdad 2021. A coleta terá início em maio de 2021 e os microdados devem estar disponíveis para consulta apenas em 2022, após coleta, checagem etc.

2. Quais as categorias sobre orientação sexual?

Resposta: A pergunta sobre orientação sexual na PDAD 2021 será aberta, ou seja, a pessoa que estiver respondendo poderá dar a resposta que desejar, sem a necessidade de encaixar em uma categoria.

3. Encontram-se destacadas a identificação de mulheres e homens transgêneros? Se não, quais as razões para a ausência de perguntas sobre esse público? Se sim, de que forma são elaboradas as perguntas?

Resposta: Haverá uma pergunta sobre identidade de gênero na Pdad 2021, que será aberta, ou seja, a pessoa que estiver respondendo poderá dar a resposta que desejar, sem a necessidade de encaixar em uma categoria. A pessoa respondente poderá também não responder a essa questão, se assim preferir.

4. Poderiam disponibilizar os dados da última PDAD, notadamente sobre o público Transgênero?

Resposta: Nos questionários das edições anteriores não havia pergunta sobre identidade de gênero.

5. Quando será realizada a próxima PDAD?

Resposta: Em 2021, a coleta dos dados junto aos domicílios terá início em maio de 2021, com duração prevista de quatro meses. Como mencionado anteriormente, a previsão é a de que os microdados estejam disponíveis para análises somente no início de 2022.

6. No rol de quesitos da PDAD, serão incluídas perguntas sobre homens e mulheres transgênero? Se sim, poderiam disponibilizá-las? Se não, quais as razões para desconsideração desse público?

Resposta: A amostra da Pdad é definida por sorteio considerando todos os domicílios do DF. Não há exclusão de nenhum grupo do sorteio. O questionário a ser aplicado é o mesmo para todos os domicílios sorteados.

Como dito anteriormente, haverá uma pergunta sobre identidade de gênero na Pdad 2021, que será aberta, ou seja, a pessoa que estiver respondendo poderá dar a resposta que desejar, sem a necessidade de encaixar em uma categoria. A pessoa respondente poderá também não responder a essa questão, se assim preferir.

7. Na PDAD existem referências sobre as oportunidades de trabalho destinadas à reinserção de homens e mulheres transgêneros no DF egressas do sistema penitenciário?

Resposta: Não há perguntas específicas sobre população egressa do sistema penitenciário. A PDAD é uma pesquisa amostral e, como tal, não é a melhor forma captar fenômenos que não sejam distribuídos de forma equânime pela população. Para responder à essas perguntas, seria necessário um pesquisa com outro tipo de desenho metodológico.

Atenciosamente,

Daienne Amaral Machado

Diretora

Dipos/Codeplan

APÊNDICE I – ROTEIRO DE PERGUNTAS DA ENTREVISTA COM MARINA REIDEL

- Como foi fazer parte da elaboração do relatório federal sobre o tratamento penal de pessoas LGBTQIA+ nos presídios do Brasil? Como surgiu a ideia de fazer?
- Existe muito preconceito dos policiais penais com a população trans? De que forma é feita reciclagem para eles se atualizarem sobre informações de como agir com essas pessoas trans?
- Qual sua opinião sobre a ADPF 527?
- Sabe se existem atualmente programas de educação específico para a população trans? Se sim, quais?
- Porque existe tanta dificuldade em encontrar dados sobre a população LGBTQIA+ no sistema carcerário do Brasil?
- Acredita na eficácia e na eficiência da Lei de Execução Penal?
- Quais as principais denúncias recebidas da população trans? Existem muitas em relação ao campo do trabalho?
- Existe estabelecimentos de assistência social para a população trans, que auxiliem e dão apoio?
- Sabe de existe programas ou projetos de curso de formação para profissionalização de pessoas trans presas e egressas?
- Nos campos de educação e trabalho, aonde você acha que a população trans teria mais oportunidades, nas prisões femininas ou masculinas?
- O que você acha que poderia ser feito para promover a empregabilidade para presas e egressas trans?
- Como é feito o monitoramento das pessoas trans que estão em regime semiaberto e aberto?